



Publicado em
20.02.2015 – DOE
Nº 11.500, Ano
XLVIII. (sexta-feira)

RESOLUÇÃO Nº 003/2015
Colégio de Procuradores de Justiça

“REGULAMENTA O REGIMENTO INTERNO DA CORREGEDORIA-
-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

TÍTULO I
Da Corregedoria Geral

Art. 1º A Corregedoria Geral é o órgão da administração superior encarregado de orientar e fiscalizar as atividades funcionais e a conduta dos membros do Ministério Público, bem como de fiscalizar e avaliar os resultados das metas institucionais e atividades dos órgãos de administração e dos órgãos auxiliares da atividade funcional.

Art. 2º O Corregedor-Geral será eleito pelo Colégio de Procuradores, entre seus integrantes, para mandato de dois anos, em regime de dedicação exclusiva, na primeira quinzena do mês de dezembro dos anos ímpares, permitida uma recondução.

§ 1º O processo de eleição será objeto de regulamentação do regimento interno do Colégio de Procuradores, observado o disposto nesta lei complementar.

§ 2º Havendo empate na votação, eleger-se-á, sucessivamente, o mais antigo no cargo, persistindo o empate, o mais antigo na carreira e, por fim, o mais idoso.

§ 3º O Corregedor-Geral e o Subcorregedor-Geral serão nomeados por ato do Procurador-Geral e tomarão posse em sessão solene do Colégio de Procuradores na primeira quinzena de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

Art. 3º Podem concorrer ao cargo de Corregedor-Geral os Procuradores de Justiça em exercício, que se inscrevam no último decêndio do mês de novembro, junto à Comissão Eleitoral escolhida pelo Colégio de Procuradores até o último dia útil do mês de outubro.

§ 1º Aplica-se ao Corregedor-Geral as mesmas causas de inelegibilidade do Procurador-Geral.

§ 2º Qualquer membro do Ministério Público poderá, nos cinco dias subsequentes à inscrição, representar à Comissão Eleitoral acerca das causas de inelegibilidade previstas nesta lei complementar, que decidirá em cinco dias.



§ 3º Da decisão mencionada no parágrafo anterior cabe recurso ao Colégio de Procuradores, no prazo de cinco dias, que deverá decidi-lo em igual período.

§ 4º Em caso de renúncia, impedimento ou ausência do Corregedor-Geral por mais de sessenta dias consecutivos, o Colégio de Procuradores realizará nova eleição.

Art. 4º O Corregedor-Geral será assessorado por até três Promotores de Justiça da mais elevada entrância, denominados Promotores-Corregedores, indicados por ele e designados pelo Procurador-Geral, sendo que um deles exercerá a função de Secretário-Geral da Corregedoria.

Parágrafo único. Na escolha dos Promotores-Corregedores, serão observados, no que couber, os mesmos impedimentos previstos no art. 7º da lei complementar estadual nº 291/14.

Art. 5º O Subcorregedor-Geral será indicado pelo Corregedor-Geral e nomeado pelo Procurador-Geral, ad referendum do Colégio de Procuradores, dentre os membros aptos ao cargo de Corregedor-Geral na data da eleição deste.

Art. 6º Ocorrendo a vacância do cargo de Corregedor-Geral, assumirá interinamente o Subcorregedor Geral, e será realizada nova eleição em trinta dias para preenchimento do cargo.

Parágrafo único. O novo Corregedor-Geral assumirá pelo período restante dos dois anos de mandato do seu antecessor.

Art. 7º O Corregedor-Geral poderá ser destituído do cargo pelo Colégio de Procuradores, pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, nos casos de abuso de poder, conduta incompatível ou grave omissão nos deveres do cargo, por representação do Procurador-Geral ou de 1/3 (um terço) dos integrantes do Colégio de Procuradores, assegurada ampla defesa, ou condenação por infração apenada com reclusão, em decisão judicial transitada em julgado.

§ 1º Aplica-se, quanto ao procedimento, no que couber, o disposto no art. 10 e seguintes da lei complementar estadual nº 291/2014.

§ 2º O Corregedor-Geral poderá ser afastado de suas funções, durante o procedimento de sua destituição, por decisão fundamentada da maioria absoluta do Colégio de Procuradores.

Art. 8º O Subcorregedor-Geral poderá ser destituído pelo Colégio de Procuradores nas mesmas hipóteses previstas à destituição do Corregedor-Geral, por provocação do Procurador-Geral, do Corregedor-Geral do Ministério Público ou de 1/3 (um terço) dos integrantes do Colégio de Procuradores.

TÍTULO II

Das Atribuições

CAPÍTULO I

Das Atribuições do Corregedor-Geral

Art. 9º São atribuições do Corregedor-Geral:

I – superintender as atividades funcionais e administrativas afetas à Corregedoria Geral, mantendo permanentemente a organização dos



assentamentos funcionais dos membros e deles fazendo constar os elementos relevantes à apreciação dos pedidos de remoção e promoção;

II – integrar, como membro nato, o Conselho Superior do Ministério Público, o Colégio de Procuradores, sem direito a voto, quando do julgamento de suas postulações e de recurso a que tenha dado causa;

III – interpor recurso, ao Conselho Superior e Colégio de Procuradores, quando não acolhida sugestão de aplicação de pena;

IV – elaborar o regimento interno da Corregedoria Geral que será submetido ao Colégio de Procuradores para aprovação.

V – propor aos demais órgãos da administração superior a expedição de normas administrativas e remeter-lhes as informações necessárias ao desempenho de suas atribuições;

VI – enviar ao Colégio de Procuradores, na segunda quinzena do mês de fevereiro, relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas pela Corregedoria Geral no ano anterior;

VII – apresentar ao Procurador-Geral, na primeira quinzena de fevereiro, relatório com dados estatísticos sobre as atividades das Procuradorias, Centros de Apoio Operacional, Coordenadoria Especializada e Promotorias de Justiça, relativos ao ano anterior;

VIII – propor, ao Conselho Superior, reclamações quanto ao quadro geral de antiguidade do Ministério Público;

IX – verificar a obediência dos membros às vedações a eles impostas e fiscalizar o cumprimento de seus deveres e atribuições, devendo, dentre outras medidas que julgar cabíveis:

a) realizar correições nas Promotorias, nos Centros de Apoio Operacional, na Coordenadoria Especializada e nas Promotorias de Justiça Eleitorais;

b) realizar inspeções nas Procuradorias, remetendo relatório circunstanciado e reservado ao Colégio de Procuradores;

c) realizar, no curso do mandato, correições e inspeções ordinárias em, respectivamente, pelo menos cinquenta por cento das Promotorias e Procuradorias de Justiça;

d) fiscalizar o cumprimento das metas institucionais estabelecidas pela Procuradoria Geral junto às Procuradorias e Promotorias de Justiça, Centros de Apoio Operacional e Coordenadoria Especializada, decorrentes do plano estratégico e seus desdobramentos;

e) fiscalizar o cumprimento dos prazos e procedimentos previstos em lei;

f) fiscalizar se o membro do Ministério Público reside, se titular, na respectiva Comarca de lotação ou se está representando judicialmente ou prestando consultoria jurídica a entidades públicas;

g) instaurar, de ofício ou por provocação dos demais órgãos da administração superior e presidir procedimento administrativo disciplinar contra membro da instituição, encaminhando-o ao Procurador-Geral para decisão;



- h) presidir comissão processante instalada para apurar fato objeto de processo administrativo disciplinar;
 - i) propor fundamentadamente o afastamento de membro do Ministério Público submetido a processo administrativo disciplinar;
 - j) acompanhar o estágio probatório dos membros propondo sessenta dias antes de seu término, em relatório circunstanciado, ao Conselho Superior, o seu vitaliciamento ou não, com a recomendação, nesta última hipótese, de sua exoneração;
 - k) impugnar o vitaliciamento dos membros em estágio probatório, antes do decurso do prazo de dois anos;
 - l) avaliar os relatórios de estágio probatório;
 - m) propor, visando ao interesse público, a disponibilidade e a remoção compulsória de membros do Ministério Público;
 - n) avaliar os relatórios estatísticos, os relatórios de visita e inspeção às delegacias de polícia, às cadeias públicas, aos presídios, bem como os relatórios de visita e inspeção aos estabelecimentos que abriguem idosos, incapazes, deficientes ou crianças e adolescentes;
 - o) requisitar, aos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quaisquer informações e diligências que se fizerem necessárias às atividades desempenhadas pela Corregedoria Geral;
 - p) assegurar a continuidade dos serviços, informando ao Procurador--Geral os casos de vacância, afastamento temporário, ausência, impedimento ou suspeição de titular de cargo ou função;
 - q) analisar, reservadamente, todas as comunicações de suspeição e impedimento de membros do Ministério Público;
 - r) fazer recomendações de caráter geral ou específico, sem natureza vinculativa, a órgãos de execução e auxiliares, promovendo o aprimoramento, a integração e a uniformização funcional destes;
 - s) expedir normas administrativas visando à racionalização, à regularidade e ao aperfeiçoamento das atividades funcionais dos membros do Ministério Público, bem como orientadoras de sua conduta;
 - t) solicitar informações, aos membros do Ministério Público, quanto ao desempenho de atividades político-partidárias;
 - u) fiscalizar a utilização da carteira funcional, a posse, porte e registro de armas;
- X – prestar ao membro do Ministério Público informações de caráter pessoal e funcional, assegurando-lhe o direito de acesso, retificação e complementação dos dados;
- XI – realizar, periodicamente, a avaliação de desempenho dos órgãos de execução;



XII – designar membros da instituição para plantões nas férias forenses, recesso, finais de semana, feriados ou em razão de outras medidas urgentes;

XIII – decidir sobre escalas de férias e atuação em plantões forenses propostas pelas Procuradorias e Promotorias;

XIV – fazer publicar em órgão oficial:

a) anualmente, no mês de fevereiro, a lista de antiguidade dos membros da instituição;

b) até o dia quinze de dezembro de cada ano, as tabelas de férias individuais e de substituição dos membros que poderão ser alteradas no curso do exercício, se conveniente aos interesses da instituição;

c) garantir, mediante rodízio, o plantão em cada região;

XV – desempenhar outras atribuições que lhe forem conferidas por lei ou estiverem previstas no regimento interno da Corregedoria Geral;

§ 1º Os elementos relevantes à apreciação dos pedidos de remoção e promoção, referidos no inciso I, deverão ser fornecidos ao Conselho Superior em dez dias, a contar do encerramento das inscrições.

§ 2º As correções e inspeções poderão ocorrer por provocação dos demais órgãos da Administração Superior ou de titular do órgão fiscalizado.

§ 3º As propostas de não vitaliciamento, impugnação a este e disponibilidade não compulsória independem da instauração de prévio processo administrativo disciplinar.

CAPÍTULO II

Das Atribuições do Subcorregedor-Geral

Art. 10. Compete ao Subcorregedor-Geral prestar auxílio ao Corregedor-Geral em correções, inspeções nas Procuradorias de Justiça e no controle de vacâncias e provimentos das Promotorias e Procuradorias, substituindo-o em suas faltas, afastamentos temporários, impedimentos ou suspeições.

§ 1º No caso de impedimento do Corregedor-Geral e do Subcorregedor-Geral, o Colégio de Procuradores indicará um Procurador de Justiça para substituí-los em caso específico.

§ 2º O exercício das funções de que trata este artigo não importará em dispensa de suas normais atribuições.

§ 3º Na ausência do Subcorregedor-Geral, em caso de faltas, afastamentos temporários ou suspeições, o Corregedor-Geral será substituído pelo Procurador de Justiça mais antigo.

CAPÍTULO III

Das Atribuições dos Promotores-Corregedores

Art. 11. São atribuições dos Promotores-Corregedores do Ministério Público:

I – assessorar o Corregedor-Geral no desempenho de suas funções;

II – coordenar e orientar as atividades da Assessoria da Corregedoria--Geral;



- III – emitir parecer sobre os assuntos tratados nos procedimentos afetos à Corregedoria Geral que lhes forem distribuídos, sugerindo ao Corregedor-Geral as medidas legais aplicáveis;
- IV – subsidiar o Corregedor-Geral com estudos e sugestões no desempenho de suas funções;
- V – analisar os trabalhos realizados pelos Promotores de Justiça em estágio probatório, emitindo relatórios de avaliação, que serão ratificados ou não pelo Corregedor-Geral;
- VI – acompanhar o Corregedor-Geral nas visitas de inspeção e correições nas Promotorias de Justiça, realizando-as quando lhes for delegado;
- VII – realizar diligências em reclamação disciplinar, por delegação do Corregedor-Geral;
- VIII – elaborar relatório conclusivo em reclamação disciplinar;
- IX – presidir, por delegação, sindicâncias instauradas pelo Corregedor-Geral contra membro do Ministério Público de primeiro grau;
- X – exercer as funções de Secretário da Corregedoria Geral, além de outras que lhe forem delegadas pelo Corregedor-Geral;
- XI – desempenhar outras atribuições delegadas pelo Corregedor-Geral;
- XII – auxiliar na elaboração de atos normativos no âmbito da Corregedoria-Geral.

CAPÍTULO IV

Das Atribuições do Promotor-Corregedor Secretário-Geral

Art. 12. Competirá ao Promotor-Corregedor, que exercerá as funções de Secretário-Geral da Corregedoria, gerenciar, coordenar e administrar as unidades de estrutura organizacional da Corregedoria Geral.

Art. 13. Compete ainda ao Promotor-Corregedor Secretário-Geral:

- I – assistir o Corregedor-Geral no desempenho de suas funções;
- II – coordenar, organizar e orientar as atividades do Gabinete e da Secretaria da Corregedoria Geral, propondo a distribuição de funções dentre os diversos serviços que a compõem, assim como as alterações que se fizerem necessárias;
- III – emitir, por ordem do Corregedor-Geral, atos como ofícios, avisos, comunicações, portarias, ordens internas de serviço, memorandos, requisições, recomendações, dirigidos a membros do Ministério Público ou servidores da Corregedoria Geral;
- IV – supervisionar o desenvolvimento, implementação e execução de projetos de informática relacionados com a atividade fim da Corregedoria-Geral;
- V - participar, por ordem do Corregedor-Geral, representando-o, de reuniões institucionais e interinstitucionais de interesse da Corregedoria Geral;



VI – velar pela disciplina e eficiência dos servidores lotados na Corregedoria-Geral, propondo ao Corregedor-Geral as medidas que, para isso, julgar necessárias;

VII – supervisionar e controlar as atividades da Assessoria de Apoio às Atividades Administrativas da Corregedoria Geral;

VIII – desempenhar outras funções determinadas pelo Corregedor-Geral.

Art. 14. O Promotor-Corregedor Secretário-Geral será substituído, em caso de férias, faltas, afastamentos temporários, suspeições ou impedimento, pelo Promotor-Corregedor mais antigo na carreira.

TÍTULO III

Das Unidades de Estrutura Organizacional da Corregedoria Geral

Art. 15. A Corregedoria Geral do Ministério Público do Acre é composta pelas seguintes unidades:

I – Chefia de Gabinete da Corregedoria Geral, compreendida pela:

- a) Assistência de Gabinete;
- b) Assistência Executiva.

II – Assessoria Superior;

III – Assessoria de Apoio Psicossocial, compreendida pela:

- a) Central de Apoio às Comissões Disciplinares;
- b) Central de Controle de Documentos;
- c) Central de Estatística e Consolidação de Informação.

IV – Assessoria Ministerial.

Art. 16. À Chefia de Gabinete da Corregedoria Geral compete:

- I – prestar assistência direta e imediata ao Corregedor-Geral;
- II – controlar e assegurar a atualização permanente do sistema de informação da Corregedoria Geral;
- III – coordenar as atividades de recebimento e expedição de correspondências no âmbito da Corregedoria-Geral;
- IV – encaminhar os atos da Corregedoria Geral que devam ser publicados na imprensa oficial;
- V – organizar a agenda de audiências, de reuniões, de despachos e de viagens do Corregedor-Geral;
- VI – organizar todas as atividades administrativas necessárias à participação do Corregedor-Geral, nos eventos ligados às atividades da Corregedoria-Geral no Estado Acre e nas demais unidades da Federação;
- VII – atender ao público em geral e receber as representações dirigidas ao Corregedor-Geral;



VIII – certificar o cumprimento da entrega de citações, notificações, comunicações e avisos;

IX – supervisionar as atividades de estatística, consolidação de dados de correição e do sistema de avaliação da Corregedoria Geral;

X – prestar assistência nas audiências do Corregedor-Geral e das comissões;

XI – desempenhar outras atividades que lhe forem determinadas, atinentes às atribuições da unidade.

Art. 17. À assistência de gabinete e à assistência executiva, vinculados ao chefe de gabinete, terão por finalidade dar suporte ao cumprimento das atribuições do chefe de gabinete, além de desempenhar outras atividades que lhe forem determinadas pela chefia de gabinete.

Art. 18. A Assessoria de Apoio Psicossocial será composta por 01 (um) psicólogo, que prestará apoio técnico no estágio probatório, em correições ordinárias e extraordinárias, e inspeções, bem como em sindicâncias e procedimentos disciplinares.

Art. 19. À Central de Apoio às Comissões Disciplinares compete:

I – controlar e organizar os expedientes e trabalhos relativos ao estágio probatório, providenciando a remessa destes aos avaliadores, com a posterior disponibilização dos resultados aos Promotores de Justiça substitutos avaliados;

II – informar, trimestralmente, aos Promotores de Justiça substitutos em estágio probatório, o resultado das avaliações dos trabalhos apresentados, com a remessa da Ficha de Avaliação Funcional;

III – apoiar a realização de entrevistas pessoais com os Promotores de Justiça substitutos em estágio probatório, como parte da etapa final de conclusão do processo de vitaliciamento;

IV – instruir os processos de vitaliciamento dos Promotores de Justiça substitutos, com elaboração dos Relatórios Finais e a remessa dos autos ao Conselho Superior;

V – organizar o cronograma das reuniões e palestras mensais do estágio probatório;

VI – dar suporte administrativo às reuniões e palestras mensais do estágio probatório, com o acompanhamento da frequência dos membros, das justificativas de ausências e posterior lavratura das atas;

VII – instruir os processos de promoção de membros, com informações extraídas dos assentamentos funcionais daqueles que concorrem às promoções, com o fim de fornecer subsídios à decisão do Conselho Superior;

VIII – expedir certidões para fins de inscrição em cursos e participação em eventos;

IX – fazer levantamentos acerca da situação acadêmica de todos os membros, quando da realização de cursos diversos;



X – realizar o controle de entrada e saída dos relatórios, trabalhos e publicações;

XI – preparar os relatórios finais do estágio probatório, para remessa ao Conselho Superior;

XII – organizar a agenda e lavrar as atas das reuniões e palestras do estágio probatório;

XIII – promover a expedição de informações e certidões na área de registros da vida funcional do membro, submetendo-as à apreciação do Corregedor-Geral;

XIV – dar suporte administrativo às comissões disciplinares;

XV – desempenhar outras atividades que lhe forem determinadas, atinentes às atribuições da unidade.

Art. 20. À Central de Controle de Documentos compete:

I – autuar, cadastrar, tramitar e arquivar todos os procedimentos em andamento na Corregedoria Geral, resguardando o sigilo necessário;

II – dar cumprimento às determinações do Corregedor-Geral nas atividades relacionadas à instrução de autos;

III – auxiliar nas sindicâncias, correições e audiências;

IV – selecionar, dos Diários da Justiça e Oficiais do Estado, assuntos de interesse da Corregedoria Geral;

V – manter organizado o arquivo de documentos da Corregedoria Geral, observadas as cautelas de sigilo, segurança e acesso restrito do Corregedor-Geral, do Subcorregedor-Geral e dos Promotores-Corregedores;

VI – preparar os expedientes para publicação;

VII – manter, sob controle e sigilo, as representações feitas contra membros da Instituição;

VIII – desempenhar outras atividades que lhe forem determinadas, atinentes às atribuições da unidade.

Art. 21. À Central de Estatística e Consolidação de Informações compete:

I – definir procedimentos que garantam a integridade das informações correcionais e métricas de desempenho de produtividade dos membros;

II – promover a elaboração e a divulgação do Anuário Estatístico do Ministério Público para publicação no Diário Oficial;

III – elaborar Mapa de Evolução das Atividades e Produtividade dos Membros do Ministério Público;

IV – coordenar e supervisionar os trabalhos de estudo e criação de um banco de dados estatísticos referentes à produtividade, racionalidade e efetividade de atuação dos membros do Ministério Público;

V – fornecer as informações necessárias para as Correições Ordinárias, Extraordinárias e inspeções;



VI – elaborar os relatórios técnicos das estatísticas correcionais;

VII – desenvolver métodos de interpretação de dados, adequando-os à realidade e à demanda da Instituição, bem como manter atualizados os relatórios estatísticos de atribuição da Corregedoria Geral;

VIII – acompanhar as estatísticas correcionais de órgãos afins, objetivando ter sempre à disposição dados atualizados acerca das atividades e matérias de interesse da Corregedoria Geral do Ministério Público;

IX – desempenhar outras atividades que lhe forem determinadas, atinentes às atribuições da unidade.

TÍTULO IV

Da Atuação do Corregedor-Geral

Art. 22. O Corregedor-Geral atuará por meio de atos, portarias, ofícios, decisões e despachos.

Art. 23. Os atos, destinados à regulamentação de procedimentos funcionais e de administração da Corregedoria Geral, assim como das Promotorias de Justiça, a serem observados pelos Promotores de Justiça, terão numeração em série crescente, ininterrupta, devendo o respectivo número ser precedido da sigla do Órgão/CGMP, e seguido dos dois últimos algarismos correspondentes ao ano em que forem emitidos, separados por barra.

Parágrafo único. Os atos conterão:

I - título;

II - ementa;

III - referências aos dispositivos legais que os fundamentam;

IV - razões que os determinaram;

V - texto dispositivo, organizado em artigos, parágrafos, incisos e alíneas.

Art. 24. As portarias destinam-se à instauração de procedimentos administrativos, bem como ao disciplinamento de questões internas afetas à Corregedoria Geral, adotando sistema de numeração assemelhado ao dos atos, porém, renovável anualmente.

Art. 25. Os ofícios, de caráter individual ou circular, são expedientes destinados às comunicações de rotina, dentre elas informações, encaminhamentos, solicitações, requisições e notificações, obedecendo numeração crescente, renovável anualmente, seguido pela sigla da Corregedoria-Geral (CGMP), e dos dois últimos algarismos do ano de expedição, separados por barra.

Art. 26. Os despachos destinam-se ao impulso dos procedimentos administrativos e ao encaminhamento do expediente de rotina.

Art. 27. As decisões são atos deliberativos, destinadas à resolução dos procedimentos administrativos, ou ao encaminhamento da matéria à autoridade competente.

Art. 28. A comunicação dos expedientes da Corregedoria Geral preferencialmente será efetuada por mensagem eletrônica.



CAPÍTULO I
Dos Livros e dos Arquivos

Art. 29. Os atos, as portarias, os ofícios, os certificados e os procedimentos administrativos da Corregedoria Geral serão registrados em livros próprios, obedecidas as normas estabelecidas neste regimento e em ato do Corregedor-Geral.

Art. 30. São livros obrigatórios da Corregedoria Geral:

- I – Registro de Consultas;
- II – Registro de Pedido de Providências;
- III – Registro de Procedimento de Controle Administrativo;
- IV – Registro de Representação por Inércia ou Excesso de Prazo;
- V – Registro de Reclamação Disciplinar;
- VI – Registro de Sindicâncias;
- VII – Registro de Processo Administrativo Disciplinar;
- VIII – Registro de Recurso Administrativo;
- IX – Registro de Atos;
- X – Registro de Portarias;
- XI – Registro de Ofícios.

Art. 31. Os livros, compostos de folhas tipograficamente numeradas, serão abertos e encerrados por termo do chefe de gabinete.

Parágrafo único. É facultada a substituição dos livros por sistema informatizado de registro, obedecida a classificação do artigo anterior, desde que assegurada sua inviolabilidade e imutabilidade dos assentamentos.

Art. 32. As fichas funcionais dos membros do Ministério Público, os procedimentos administrativos e demais documentos afetos à Corregedoria Geral serão, após sua tramitação, organizados em arquivos físicos ou eletrônicos, segundo as normas deste Regimento Interno e as complementares disciplinadas em ato do Corregedor-Geral.

Art. 33. O arquivo da Corregedoria Geral é dividido em setorial permanente e setorial temporário.

Parágrafo único. Os respectivos arquivos poderão ser mantidos em meio físico e/ou eletrônico.

Art. 34. Compõem o arquivo setorial permanente:

- I – as pastas individuais contendo as fichas de dados funcionais e disciplinares dos membros do Ministério Público;
- II – as caixas de reclamações disciplinares, de sindicâncias e de procedimentos administrativos disciplinares envolvendo membros do Ministério Público;
- III – as caixas contendo as fichas de dados funcionais e disciplinares dos membros inativos, falecidos ou exonerados do Ministério Público;



IV – as caixas contendo os livros da Corregedoria Geral já encerrados;

V – as caixas contendo os procedimentos de consultas, os pedidos de providência, os procedimentos de controle administrativo, as representações por inércia ou excesso de prazo e os recursos administrativos;

VI – as caixas contendo os relatórios estatísticos anuais do Ministério Público e os de atividades da Corregedoria Geral;

VII – as pastas contendo os regimentos internos dos órgãos do Ministério Público; atos, inclusive os editados em conjunto com o Procurador-Geral de Justiça; antigos provimentos, inclusive os editados em conjunto com a Corregedoria Geral da Justiça; e portarias.

§ 1º O Corregedor-Geral, em ato próprio, poderá determinar a abertura de novas pastas ou caixas no arquivo setorial permanente.

§ 2º Os procedimentos e documentos que compõem o arquivo setorial permanente ficarão definitivamente na guarda da Corregedoria Geral, sendo vedada sua remessa, sob qualquer hipótese, ao Arquivo-Geral do Ministério Público.

Art. 35. Compõem o arquivo setorial temporário:

I – as pastas dos expedientes recebidos e remetidos pela Corregedoria Geral;

II – as caixas dos procedimentos diversos.

§ 1º Os expedientes serão arquivados em ordem numérica crescente, segundo o número atribuído ao documento pelo sistema de protocolo informatizado.

§ 2º Os documentos que compõem o arquivo setorial temporário permanecerão sob a guarda da Corregedoria Geral pelo período determinado na escala de temporalidade instituída por ato do Procurador-Geral de Justiça, ao final do qual deverão ser remetidos ao Arquivo-Geral, para guarda da Gerência de Documentação e Arquivo.

§ 3º O Chefe de Gabinete poderá determinar a abertura, no arquivo setorial temporário, de pastas de apoio, para guarda de documentos específicos, cujos conteúdos deverão ser revisados no início de cada ano e, conforme o caso, eliminados ou remetidos, no prazo estabelecido na tabela de temporalidade, para guarda do Arquivo-Geral.

Art. 36. Obedecidos aos prazos legais, bem como as normas complementares disciplinadas em ato do Procurador-Geral de Justiça, os procedimentos e documentos do arquivo setorial, tanto permanente quanto temporário, poderão ser eliminados, através de processo mecânico de destruição que inviabilize a leitura de seu conteúdo.

Parágrafo único. A eliminação dos procedimentos e documentos do arquivo setorial permanente será efetuada na própria Corregedoria Geral, após autorização do Corregedor-Geral, e sob a supervisão do Chefe de Gabinete, lavrando-se o respectivo termo.

CAPÍTULO II

Dos Assentamentos



Art. 37. Os assentamentos compreendem as informações pessoais, funcionais, disciplinares e da vida social dos membros do Ministério Público, bem como os documentos a elas relativos.

Art. 38. As informações dos assentamentos serão registradas em fichas funcionais individuais, as quais poderão ser organizadas em sistema informatizado.

Art. 39. Devem constar dos assentamentos, além das informações e dos documentos determinados pelo Corregedor-Geral, disciplinados em ato próprio, obrigatoriamente o seguinte:

I – os dados pessoais, atualizados;

II – as referências constantes do pedido de inscrição no concurso de ingresso;

III – as informações relativas à movimentação na carreira, às designações e aos afastamentos durante o estágio probatório;

IV – os documentos e trabalhos enviados à Corregedoria Geral;

V – as anotações resultantes da fiscalização permanente dos Procuradores de Justiça e as referências em julgados dos Tribunais por eles enviadas;

VI – as observações feitas em correições, vistorias ou inspeções;

VII – as representações por inércia ou excesso de prazo, os procedimentos de controle administrativo, as reclamações disciplinares, as sindicâncias e os procedimentos administrativos disciplinares instaurados, com suas respectivas conclusões.

VIII – as referências elogiosas e de demérito determinadas pelos órgãos da Administração Superior, bem como as penas disciplinares impostas;

IX – o desempenho de cargos e funções nos órgãos da Administração Superior.

Art. 40. As anotações, quando importarem em demérito, serão comunicadas ao membro do Ministério Público interessado pelo Corregedor-Geral.

Art. 41. O acesso aos assentamentos é restrito aos membros da Corregedoria Geral e a seus funcionários, restringindo-se, quanto a estes, tão-somente para a efetivação dos atos que lhes competir.

Parágrafo único. O Corregedor-Geral, quando solicitado, possibilitará o acesso aos assentamentos ao Procurador-Geral de Justiça, aos membros do Colégio de Procuradores, aos do Conselho Superior do Ministério Público, e ao Promotor de Justiça interessado.

TÍTULO V
Da Carreira
CAPÍTULO I
Do Ingresso na Carreira do Ministério Público
Seção I
Do Concurso



Art. 42. O ingresso na carreira do Ministério Público, no cargo de Promotor de Justiça Substituto, dar-se-á mediante aprovação em concurso público de provas e títulos, bem como no curso de formação.

§ 1º O concurso será organizado e realizado pela Procuradoria Geral de Justiça, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), podendo ser terceirizada a sua execução.

§ 2º O concurso terá validade de dois anos, contados da homologação, prorrogável por igual período.

§ 3º É obrigatória a abertura do concurso de ingresso quando o número de vagas atingir um quinto dos cargos iniciais da carreira.

§ 4º A abertura do concurso será determinada pelo Procurador-Geral de Justiça, através de edital publicado no órgão oficial do Estado, contendo prazo de inscrição de no mínimo trinta dias e outros requisitos previstos nesta lei complementar e no regulamento do certame.

Art. 43. São requisitos para o ingresso na carreira do Ministério Público, dentre outros constantes no regulamento do concurso:

I – ser brasileiro;

II – ter concluído curso de bacharelado em Direito, em escola oficial ou reconhecida;

III – estar quite com o serviço militar e com as obrigações eleitorais;

IV – estar em gozo dos direitos políticos;

V – ser detentor de comprovada idoneidade moral, no âmbito pessoal, profissional e familiar;

VI – apresentar higidez física e mental, atestada por médicos oficiais;

VII – ser aprovado em exames psicológicos e psiquiátricos, cujos critérios de avaliação, reexames e aprovação serão definidos no edital de concurso;

VIII – deter, no mínimo, três anos de atividade jurídica privativa de bacharel em Direito; e

IX – ter satisfeito os demais requisitos previstos no edital e no regulamento do concurso.

Parágrafo único. A apuração das condições descritas no inciso V será realizada pela Corregedoria Geral do Ministério Público.

Art. 44. Observados os requisitos previstos nesta lei complementar, o concurso de ingresso na carreira do Ministério Público será, ainda, disciplinado em regulamento específico, aprovado pelo Colégio de Procuradores, que reservará às pessoas com deficiência dez por cento das vagas, desde que compatível com o exercício funcional.

Seção II

Da Nomeação, da Posse e do Exercício



Art. 45. O Procurador-Geral de Justiça nomeará, observando a ordem de classificação no concurso, tantos candidatos aprovados quantas forem as vagas existentes.

§ 1º O candidato que antes do ato de nomeação manifestar desinteresse em ser nomeado passará para o final da lista, ficando sua nomeação posterior dependendo de vaga e ato específico do Procurador-Geral de Justiça.

§ 2º Assegurar-se-ão ao candidato aprovado a nomeação e a escolha do cargo, de acordo com a ordem de classificação no concurso.

Art. 46. O candidato aprovado no concurso de ingresso na carreira do Ministério Público será nomeado para o cargo de Promotor de Justiça Substituto.

Art. 47. Os candidatos serão empossados pelo Procurador-Geral de Justiça, em sessão solene do Colégio de Procuradores de Justiça.

Art. 48. Para tomar posse, deverá o candidato exibir ao presidente do Conselho Superior o título de sua nomeação e a declaração de seus bens e valores.

§ 1º O empossado proferirá, solenemente, como compromisso, as seguintes palavras: Prometo desempenhar as atribuições do cargo de Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Acre, pautando-me sempre pelos ideais da justiça, cumprindo fielmente as Constituições Federal e Estadual, bem como pugnando pela correta aplicação da lei, velando pela defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Assim o prometo.

§ 2º Aplica-se o compromisso previsto no parágrafo anterior às posses nos demais cargos da carreira e da administração do Ministério Público, com a devida substituição da nomenclatura do cargo.

Art. 49. O membro do Ministério Público tomará posse dentro de trinta dias da nomeação, prorrogáveis por mais trinta dias, a pedido do interessado.

§ 1º Caso a posse não ocorra dentro dos prazos previstos, por ausência do nomeado, será decretada automaticamente a perda do cargo por ato do Procurador-Geral de Justiça.

§ 2º O candidato remanescente que pretender nomeação deverá requerê-la até a data da homologação do concurso subsequente, apresentando os documentos a que se refere o art. 141, incisos IV, V e VI da lei complementar estadual nº 291/2014.

§ 3º Não requerida a nomeação no prazo estabelecido no parágrafo anterior, o candidato decairá do direito.

Seção III

Do Curso de Formação para Promotores de Justiça em Estágio Probatório

Art. 50. O Promotor de Justiça em estágio probatório frequentará curso de preparação e aperfeiçoamento, como etapa obrigatória para o processo de vitaliciamento, ministrado pelo CEAF ou entidade conveniada e nos termos de resolução do Conselho Superior do Ministério Público, em cujas disposições



deverão constar, obrigatoriamente, o conteúdo programático e a carga horária do curso e os índices de aproveitamento e frequências necessários à aprovação.

Art. 51. O Corregedor-Geral poderá designar um ou mais Promotores-Corregedores para acompanharem o curso de preparação e aperfeiçoamento, a fim de avaliarem a conduta e o desempenho do Promotor de Justiça em estágio probatório.

Seção IV **Do Vitaliciamento**

Art. 52. Os dois primeiros anos de efetivo exercício na carreira são considerados de estágio probatório, dividido nas fases de prosseguimento, permanência, confirmação e de vitaliciamento, durante os quais, o membro do Ministério Público terá seu trabalho e sua conduta avaliados, observados os seguintes requisitos:

- I – idoneidade moral, no âmbito pessoal, profissional e familiar;
- II – conduta pública e particular compatível com a dignidade do cargo;
- III – dedicação e exatidão no cumprimento dos deveres e funções do cargo;
- IV – eficiência, pontualidade e assiduidade no desempenho de suas funções;
- V – presteza e segurança nas manifestações processuais;
- VI – referências em razão da atuação funcional;
- VII – publicação de livros, teses, estudos e artigos jurídicos, inclusive premiação obtida;
- VIII – contribuição à melhoria dos serviços da instituição e da Promotoria de Justiça;
- IX – integração comunitária no que estiver afeto às atribuições do cargo;
- X – frequência a cursos de aperfeiçoamento realizados pelo CEAJ e Escola Superior do Ministério Público;
- XI – cumprimento das metas dos projetos estabelecidos no planejamento estratégico e previstas em seu Plano Operacional de Atuação, avaliadas e mensuradas seu desempenho pela Corregedoria Geral;
- XII – adaptação ao cargo, aferida, inclusive, por meio de avaliação psiquiátrica e psicológica da adaptação ao cargo, pelo menos no final do 2º, 4º e 7º trimestres;
- XIII – as avaliações trimestrais dos Promotores de Justiça, em estágio probatório, em todas as suas fases, serão realizadas nos termos deste regimento e serão atribuídos um dos seguintes conceitos:
 - a) “O” – ÓTIMO;
 - b) “MB” – MUITO BOM;
 - c) “B” – BOM;
 - d) “R” – REGULAR; e



e) “I” – INSUFICIENTE.

XIV – em cada fase o expediente de acompanhamento do estágio probatório do membro será submetido à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público para avaliação e aprovação.

§ 1º Durante o biênio a que se refere este artigo a atuação do membro do Ministério Público será, ainda, acompanhada e avaliada pela Corregedoria Geral do Ministério Público, por meio de inspeções, correições, análise psiquiátrica e psicológica, além da análise de trabalhos remetidos e outros meios a seu alcance.

§ 2º A permanência na carreira e o vitaliciamento do membro do Ministério Público serão deliberados pelo Conselho Superior do Ministério Público.

§ 3º Não são computados como sendo de efetivo exercício, para fins de vitaliciamento, os afastamentos do membro do Ministério Público decorrente de:

I - licenças:

- a) para tratamento de saúde;
- b) por motivo de doença em pessoa da família;
- c) à gestante;
- d) paternidade;
- e) para casamento;
- f) por luto;
- g) licença-prêmio;
- h) por adoção.

II - férias;

III - trânsito decorrente de remoção ou promoção;

IV - convocação para serviços obrigatórios por lei;

V - disponibilidade remunerada;

VI - prisão provisória, da qual não resulte processo ou sentença condenatória transitada em julgado;

VII - outras hipóteses definidas em lei.

§ 4º Durante o estágio probatório, o membro do Ministério Público deverá comunicar ao Corregedor-Geral a ocorrência de quaisquer dos afastamentos relacionados no parágrafo anterior.

§ 5º A Central de Apoio às Comissões Disciplinares e de Avaliação fará o controle do tempo de efetivo exercício do Promotor de Justiça em estágio probatório, para fins de vitaliciamento, comunicando o Corregedor-Geral quando faltarem dois meses para o decurso do biênio.

Art. 53. O Corregedor-Geral do Ministério Público, dois meses antes de decorrido o biênio, remeterá ao Conselho Superior do Ministério Público,



relatório circunstanciado sobre a atuação pessoal e funcional dos membros em estágio probatório, recomendando, fundamentadamente, o vitaliciamento ou não.

§ 1º Se o relatório concluir pelo não vitaliciamento, o membro poderá ser suspenso do seu exercício funcional até definitivo julgamento, por decisão do Conselho Superior do Ministério Público.

§ 2º Os membros do Conselho Superior do Ministério Público poderão impugnar, no prazo de quinze dias a contar do recebimento do relatório do Corregedor-Geral, por escrito e motivadamente, a proposta de vitaliciamento, caso em que se aplica o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º O Corregedor-Geral, observado o disposto neste artigo, poderá propor, excepcionalmente, ao Conselho Superior do Ministério Público o não vitaliciamento de Promotor de Justiça antes do prazo nele previsto, aplicando-se, também neste caso, o disposto no § 1º.

Art. 54. Se a conclusão do relatório do Corregedor-Geral for desfavorável ao vitaliciamento ou se for apresentada a impugnação de que cuida esta lei complementar, o Conselho Superior do Ministério Público ouvirá, no prazo de dez dias, o Promotor de Justiça interessado, que poderá apresentar defesa prévia e requerer provas nos cinco dias seguintes, pessoalmente ou por procurador.

§ 1º Encerrada a instrução, o interessado terá vista dos autos para alegações finais pelo prazo de dez dias.

§ 2º Na primeira reunião ordinária subsequente, o Conselho Superior do Ministério Público decidirá pelo voto da maioria absoluta dos seus membros.

§ 3º Da decisão contrária ao vitaliciamento caberá recurso do interessado ao Colégio de Procuradores de Justiça, no prazo de dez dias contados de sua intimação, que será processado na forma deste regimento interno.

§ 4º A intimação do interessado e de seu procurador, quando houver, será pessoal ou, havendo motivo justificado, por publicação no Diário Oficial do Estado.

§ 5º Da decisão favorável ao vitaliciamento e contrária ao relatório do Corregedor-Geral, caberá recurso deste ao Colégio de Procuradores de Justiça nos termos do § 3º deste artigo.

Art. 55. O Conselho Superior do Ministério Público terá o prazo máximo de sessenta dias para decidir sobre o não vitaliciamento e o Colégio de Procuradores de Justiça trinta dias para decidir eventual recurso.

§ 1º Durante a tramitação do procedimento de impugnação, o membro do Ministério Público perceberá o subsídio integral, contando-se para todos os efeitos o tempo de suspensão do exercício funcional.

§ 2º Transitada em julgado a decisão desfavorável ao vitaliciamento, o Promotor de Justiça será exonerado por ato do Procurador-Geral de Justiça.

Seção V

Do Estágio Probatório



Art. 56. A Corregedoria Geral do Ministério Público organizará assentamento funcional para cada membro do Ministério Público em estágio probatório, no qual deverão constar nome do Promotor de Justiça, classificação no concurso e nota de aprovação em cada disciplina, número e data do ato de nomeação, data da publicação oficial, data da posse no cargo e indicação da Promotoria de Justiça em que foi classificado, início e término de cada etapa do estágio, data do recebimento dos trabalhos trimestrais, data das resoluções que decidiram sobre o prosseguimento no estágio ou confirmaram o Promotor de Justiça na carreira, assim como qualquer outro dado, documento ou trabalho relacionado com sua atuação judicial ou extrajudicial e que possa interessar à verificação do cumprimento dos requisitos necessários ao prosseguimento, à permanência em estágio probatório ou à confirmação na carreira.

Art. 57. A avaliação dos promotores em estágio probatório dar-se-á, dentre outras fontes, por meio de relatórios trimestrais, visitas e inspeções realizadas pela Corregedoria Geral, inspeções permanentes encaminhadas pelos Procuradores de Justiça, trabalhos elaborados e de avaliações psiquiátricas e psicológicas da adaptação ao cargo, efetivadas pela Corregedoria Geral, pelo menos, antes do final do 2º, 4º e 7º trimestres.

Art. 58. O relatório trimestral de estágio será gerado pela Corregedoria Geral, e conterá:

I – todos os trabalhos jurídicos produzidos pelo Promotor de Justiça em estágio probatório;

II – as atividades extrajudiciais desenvolvidas no período e informadas pelo Promotor de Justiça em estágio probatório;

III – os relatórios obrigatórios;

IV – os relatórios de avaliação psicológica e psiquiátrica de adaptação ao cargo, pelo menos no final do 2º, 4º e 7º trimestre.

Art. 59. As inspeções permanentes remetidas pelos Procuradores de Justiça à Corregedoria Geral conterão as impressões que, relativamente a cada feito, tiverem quanto à eficiência, zelo e diligência com que atuou o Promotor de Justiça em estágio probatório no processo, bem como quanto ao valor jurídico dos trabalhos produzidos.

Parágrafo único. A Corregedoria Geral manterá os Procuradores de Justiça informados da nominata dos Promotores de Justiça em estágio probatório.

Art. 60. Os relatórios trimestrais referentes ao estágio probatório serão distribuídos entre os Promotores-Corregedores designados pelo Corregedor-Geral, os quais emitirão parecer circunstanciado, que conterá:

I – relação dos trabalhos examinados;

II – apreciação quanto à grafia, à redação, ao método, à lógica e à qualidade técnico-jurídica dos trabalhos, referindo as imperfeições encontradas, com indicação da forma correta ou com a orientação a ser observada;

III – apreciação das atividades extrajudiciais e dos relatórios enviados no período;



IV – análise dos critérios de avaliação previstos neste regimento.

Parágrafo único. O parecer subscrito pelo Promotor-Corregedor, devidamente acompanhado de cópia do relatório trimestral de estágio, após aprovado pelo Corregedor-Geral, será remetido ao Promotor de Justiça em estágio probatório, arquivando-se em seu assentamento funcional.

Art. 61. Até o final do segundo mês de efetivo exercício do cargo, o Promotor de Justiça em estágio probatório receberá visita de orientação da Corregedoria Geral, ocasião em que será, também, conferida a adaptação do membro do Ministério Público ao cargo.

Parágrafo único. A aferição de que trata o “caput” deste artigo far-se-á mediante avaliação, por amostragem, de trabalhos judiciais e extrajudiciais, regularidade do serviço e, quando necessário, através de diligências na comarca, lavrando-se relatório, que será encaminhado ao Corregedor-Geral.

Art. 62. Antes de decorridos o 4º e o 6º trimestres do estágio probatório, a Corregedoria Geral procederá às correções nas Promotorias de Justiça tituladas por Promotor de Justiça em estágio probatório, elaborando relatório circunstanciado do que observar quanto ao serviço e à atuação extrajudicial.

Parágrafo único. Por determinação do Conselho Superior do Ministério Público ou do Corregedor-Geral, poderão ser realizadas, a qualquer tempo, outras correções para avaliação do serviço e da atuação extrajudicial do Promotor de Justiça em estágio probatório.

Art. 63. O Corregedor-Geral, sempre que julgar conveniente ou necessário, poderá determinar que o Promotor de Justiça em estágio probatório participe de atividades de orientação na Corregedoria Geral do Ministério Público.

Art. 64. Ao final de cada trimestre, a Corregedoria Geral atribuirá, através de avaliações, aos Promotores de Justiça em estágio probatório um dos seguintes conceitos:

- a) “O” - ÓTIMO;
- b) “MB” - MUITO BOM;
- c) “B” - BOM;
- d) “R” - REGULAR;
- e) “I” - INSUFICIENTE.

Subseção I **Do Prosseguimento no Estágio Probatório**

Art. 65. As avaliações realizadas até o final do segundo trimestre serão submetidas à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público que poderá determinar o prosseguimento dos Promotores de Justiça em estágio probatório.

Parágrafo único. A Corregedoria Geral, para os fins desta apreciação, encaminhará ao Conselho Superior do Ministério Público o assentamento funcional previsto neste regimento e os relatórios trimestrais.



Art. 66. As peças mencionadas no parágrafo único do artigo anterior, após distribuídas a um relator sorteado, serão submetidas, na sessão que se seguir, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, que decidirá sobre o prosseguimento no estágio probatório.

§ 1º Na sessão, o relator fará exposição sobre a atuação do Promotor de Justiça em estágio probatório, tendo em vista os requisitos deste regimento.

§ 2º Findo o relatório, o Conselho Superior, após debatê-lo, decidirá, com a presença mínima de dois terços de seus membros, sobre o prosseguimento do estágio probatório do Promotor de Justiça.

§ 3º Determinado o prosseguimento do estágio, o assentamento funcional do Promotor de Justiça retornará imediatamente à Corregedoria Geral.

Art. 67. Os Promotores de Justiça que obtiverem conceitos “R” e “I” poderão ser considerados inaptos para o exercício do cargo por decisão do Conselho Superior do Ministério Público.

§ 1º O Conselho Superior do Ministério Público dará ciência ao interessado da avaliação da Corregedoria Geral para, em 5 (cinco) dias, apresentar defesa escrita, facultando-se-lhe vista do processo.

§ 2º Com ou sem a defesa do Promotor de Justiça em estágio probatório, o Conselho Superior, após determinar as diligências que entender necessárias, examinará o processo, proferindo decisão no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 3º Da decisão do Conselho Superior prevista no parágrafo anterior, caberá recurso, no prazo de 10 (dez) dias, para o Colégio de Procuradores, que proferirá decisão definitiva no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 4º Sendo desfavorável a decisão do parágrafo anterior, o Procurador--Geral de Justiça providenciará o ato de exoneração.

Subseção II

Da Permanência e da Confirmação no Estágio Probatório

Art. 68. Aos 12 (doze) meses de efetivo exercício do cargo, será apurada a permanência em estágio probatório e, aos 18 (dezoito) meses, a confirmação na carreira do Promotor de Justiça em estágio probatório.

§ 1º Os Promotores de Justiça que obtiverem conceitos “R” e “I” poderão ser considerados inaptos para o exercício do cargo por decisão do Conselho Superior do Ministério Público.

§ 2º A Corregedoria Geral do Ministério Público, ao final dos dois períodos referidos no “caput” deste artigo, encaminhará todas as avaliações realizadas até o final do 4º e do 6º trimestres e o relato dos fatos que considerar relevantes ao Conselho Superior, que dará ciência, em ambas as oportunidades, ao Promotor de Justiça em estágio probatório para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar manifestação escrita.

§ 3º Com ou sem manifestação, o Conselho Superior proferirá decisão no prazo de 30 (trinta) dias.



§ 4º Favorável a decisão, a confirmação na carreira será declarada mediante portaria do Procurador-Geral de Justiça.

§ 5º Desfavoráveis as decisões de permanência em estágio probatório ou de confirmação na carreira, pelo Conselho Superior do Ministério Público, delas terá ciência o interessado, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, recorrer ao Colégio de Procuradores, que proferirá decisão definitiva em 60 (sessenta) dias.

§ 6º Sendo desfavorável a decisão do Colégio de Procuradores, o Procurador-Geral de Justiça providenciará o ato de exoneração.

Art. 69. Para os fins do artigo anterior, a Corregedoria Geral encaminhará, em ambas as oportunidades, ao Conselho Superior do Ministério Público o assentamento funcional do Promotor de Justiça, além do resultado das correções efetuadas.

Parágrafo único. Favorável a decisão pela confirmação na carreira, o assentamento funcional do Promotor de Justiça retornará à Corregedoria Geral, onde permanecerá até completar-se o período de estágio.

Art. 70. Esgotado o prazo de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício do cargo em estágio probatório sem que ocorra fato novo capaz de provocar reexame pelo Conselho Superior, a Corregedoria Geral do Ministério Público encaminhará o assentamento funcional do Promotor de Justiça ao Procurador-Geral de Justiça, que expedirá portaria declarando o vitaliciamento.

Art. 71. Todos os documentos referentes ao estágio probatório serão de caráter reservado e o assentamento funcional respectivo deverá ser mantido em sigilo.

CAPÍTULO II **Da Avaliação**

Art. 72. Os membros do Ministério Público serão avaliados com base nos princípios de eficiência, eficácia e efetividade, atendendo os valores da identidade institucional do Ministério Público.

§ 1º São considerados valores de identidade institucional do Ministério Público:

- I – qualidade;
- II – credibilidade;
- III – comprometimento;
- IV – orientação para resultados;
- V – integração social.

§ 2º Os requisitos de avaliação previstos nos artigos 149 e 193 da lei complementar estadual nº 291/2014 tomarão como base, além dos deveres estipulados no artigo 101 da mesma lei complementar, os seguintes critérios:

- I – planejamento do trabalho, considerando os prazos e as necessidades;
- II – cumprimento dos prazos processuais;
- III – controle patrimonial;



- IV – zelo pela conservação dos materiais e equipamentos;
- V – participação em cursos e treinamentos disponibilizados pela instituição;
- VI – aplicação dos conhecimentos do sistema informatizado do Ministério Público;
- VII – senso de economia e combate de desperdícios;
- VIII – zelo pelo sigilo dos documentos;
- IX – comprometimento com a identidade institucional;
- X – participação nos atos de expediente forense;
- XI – administração do tempo e de seus afazeres;
- XII – utilização dos recursos disponibilizados pela instituição;
- XIII – manutenção de registro de atendimento ao público, às partes e aos advogados;
- XIV – tratamento respeitoso a membros e servidores do Ministério Público;
- XV – divulgação das ações institucionais de interesse público;
- XVI – cumprimento das metas institucionais;
- XVII – compartilhamento do conhecimento com os membros da instituição;
- XVIII – realização periódica de trabalho com servidores;
- XIX – participação em cursos de aperfeiçoamento oferecidos pela instituição;
- XX – envolvimento com projetos do planejamento estratégico;
- XXI – contribuição para o aperfeiçoamento do sistema automatizado do Ministério Público;
- XXII – atendimento aos cidadãos com urbanidade, presteza e cordialidade;
- XXIII – auxílio aos membros do Ministério Público;
- XXIV – orientação periódica e técnica aos servidores;
- XXV – manutenção de relações institucionais respeitosas com os demais poderes e órgãos do Estado;
- XXVI – idoneidade moral, no âmbito pessoal, profissional e familiar;
- XXVII – conduta pública e particular compatível com a dignidade do cargo;
- XXVIII – articulação junto a outras instituições formando uma rede de relacionamento vinculada a sua área de atuação em prol dos interesses do Ministério Público;
- XXIX – viabilização das ações propostas nos Projetos previstos no Planejamento Estratégico;
- XXX – participação de comissões/conselhos ou outras funções não vinculadas diretamente à atuação funcional;
- XXXI – engajamento nas causas defendidas pela Instituição;



XXXII – apresentação de críticas e sugestões, contribuindo para o aperfeiçoamento da instituição;

XXXIII – relacionamento com os servidores e autoridades dos demais poderes.

Art. 73. A fiscalização e a avaliação dos resultados das metas institucionais dos órgãos da administração e dos órgãos auxiliares da atividade funcional serão realizadas com base nos princípios de eficiência, eficácia, efetividade e dos valores da identidade institucional do Ministério Público (artigo 72, §1º), atinentes às atribuições correspondentes a cada órgão.

Art. 74. Os relatórios de correção e de inspeção atribuirão um dos seguintes conceitos de avaliação:

I – “O” – ÓTIMO;

II – “MB” – MUITO BOM;

III – “B” – BOM;

IV – “R” – REGULAR; e

V – “I” – INSUFICIENTE.

Art. 75. Nos casos em que for atribuído ao membro correicionado ou inspecionado os conceitos “R” (regular) ou “I” (insuficiente), será instaurada sindicância ou processo administrativo disciplinar, nos termos deste regimento.

Seção I **Da Avaliação Psicológica**

Art. 76. A avaliação psicológica é um processo de construção do conhecimento acerca dos aspectos psicológicos, com a finalidade de produzir, orientar, monitorar e encaminhar ações e intervenções sobre o membro avaliado.

Art. 77. A avaliação psicológica será realizada exclusivamente por psicólogo da Corregedoria Geral.

Art. 78. A avaliação psicológica realizada com o membro do Ministério Público consiste em:

I - entrevista reservada;

II - aplicação de testes psicológicos, notadamente o teste de personalidade;

III – dinâmica em grupo, quando necessário;

IV – outros instrumentos situacionais, a critério do avaliador.

Art. 79. Após a avaliação psicológica, o psicólogo emitirá relatório reservado, com sugestões técnicas, para fins de subsidiar as ações da Corregedoria

Geral, durante os processos de estágio probatório, inspeção extraordinária, correção ordinária, correção extraordinária e inspeção ordinária.

Art. 80. O Corregedor-Geral poderá solicitar avaliação psicológica no decorrer de processos disciplinares.

TÍTULO VI



Do Processo
CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais
Seção I
Do Registro e Classificação

Art. 81. As petições, documentos e processos recebidos ou instaurados de ofício serão protocolados, registrados e autuados imediatamente no sistema informatizado do Ministério Público, na ordem de recebimento, podendo a juntada e a digitalização ser realizadas em até três dias úteis.

§ 1º As petições, representações ou notícias deverão ser acompanhadas da qualificação do autor, mediante a informação de seu nome completo e a apresentação de cópia dos documentos de identidade, inscrição no Cadastro das Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ e comprovante de endereço, sob pena de não serem conhecidas.

§ 2º Se a petição apresentada por procurador não estiver acompanhada do instrumento de mandato, do qual constem poderes especiais para essa finalidade, o Corregedor marcará prazo razoável para ser sanado o defeito, sob pena de arquivamento.

§ 3º Nos casos dos parágrafos 1º e 2º deste artigo, se a gravidade ou a relevância dos fatos noticiados exigirem apuração, o Corregedor-Geral, mediante despacho fundamentado, considerará suprida a ausência de qualificação ou o defeito de representação e dará prosseguimento ao feito, passando a constar a Corregedoria como autora.

§ 4º Se o requerimento inicial contiver cumulação de pedidos que não guardem pertinência temática, o requerente será intimado para, no prazo de quinze dias, individualizar em peças autônomas cada uma das pretensões deduzidas, sob pena de arquivamento.

§ 5º Os requerimentos, pedidos ou documentos relativos aos processos em andamento, serão encaminhados à Secretaria da Corregedoria para protocolo, juntada e registro nos sistemas de acompanhamento processual.

§ 6º As petições e documentos poderão ser apresentados por meio eletrônico ou por fac-símile, devendo ser os originais encaminhados a Corregedoria no prazo de cinco dias, sob pena de não serem conhecidos, salvo se a autenticidade puder ser de pronto reconhecida ou admitida pelo setor técnico da Secretaria da Corregedoria.

§ 7º As consultas em relação aos procedimentos em tramitação será realizada por meio do sítio eletrônico do Ministério Público do Estado do Acre, salvaguardado os casos de restrição ou sigilo.

Art. 82. O registro e a autuação far-se-ão em numeração contínua e seriada, observadas as seguintes classes processuais:

- I – Consulta;
- II – Correição Ordinária;
- III - Correição Extraordinária;



- IV – Inspeção Ordinária;
- V – Inspeção Extraordinária;
- VI – Pedido de Providências;
- VII – Procedimento de Controle Administrativo;
- VIII – Representação por Inércia ou Excesso de Prazo;
- IX – Recurso Administrativo;
- X – Reclamação Disciplinar;
- XI – Sindicância;
- XII – Processo Administrativo Disciplinar;

§ 1º Serão autuados como:

- I – Consulta, o procedimento de natureza meramente administrativa, sem implicar providências pela Corregedoria, sobre a aplicação de dispositivos legais ou regimentais de atuação da Corregedoria ou de atuação funcional.
- II – Pedido de Providências, todo e qualquer requerimento que não tenha classificação específica nem seja acessório.
- III – Procedimento de Controle Administrativo, o procedimento destinado ao acompanhamento de atos administrativos ou funcionais, bem como de recomendações e orientações feitas aos membros.
- IV – Reclamação Disciplinar, o procedimento destinado a averiguar denúncias ou irregularidades na atuação do membro do Ministério Público, podendo anteceder a sindicância ou processo administrativo disciplinar.
- V – Recurso Administrativo, como sendo o recurso de decisões proferidas pelo Corregedor em reclamações disciplinares, em pedidos de providências, em representações por inércia ou excesso de prazo e em procedimentos de controle administrativo.

CAPÍTULO II
Das Classes Processuais Não Disciplinares
Seção I
Da representação por inércia ou excesso de prazo

Art. 83. A representação contra membro do Ministério Público por inércia ou excesso injustificado de prazo na realização de atos processuais ou administrativos poderá ser formulada por qualquer interessado.

§ 1º A representação será apresentada por petição instruída com os documentos necessários à sua comprovação.

§ 2º Não sendo o caso de indeferimento sumário, o Corregedor notificará previamente o representado, encaminhando-lhe cópia da representação e dos documentos que a instruem, facultando-lhe o prazo de quinze dias para que preste as informações que entender cabíveis.

§ 3º Se houver prova pré-constituída do fato e o caso exigir providência urgente, o Corregedor poderá fixar desde logo prazo para que a irregularidade



seja sanada.

§ 4º Decorrido o prazo do § 2º deste artigo com ou sem as informações, o Corregedor poderá adotar uma das seguintes providências:

- I – arquivar a representação, se ocorrer a perda do objeto;
- II – instaurar sindicância, se as provas não forem suficientes ao esclarecimento dos fatos;
- III – instaurar, desde logo, processo administrativo disciplinar, se houver indícios suficientes de materialidade e autoria da infração, publicando a respectiva portaria.

Seção II

Do pedido de providências

Art. 84. Todo e qualquer requerimento que não tenha classificação específica e que não possua caráter disciplinar deverá ser atuado como pedido de providências.

Art. 85. Verificando-se que o objeto do procedimento se adequa a outro tipo processual, o Corregedor determinará a sua reatuação, seguindo o procedimento de conformidade com a nova classificação.

Art. 86. Aplica-se ao Pedido de Providências, no que couber, as disposições relativas à Reclamação Disciplinar.

Seção III

Do Procedimento de Controle Administrativo

Art. 87. O controle dos atos administrativos ou funcionais praticados por membros e órgãos auxiliares do Ministério Público, bem como de recomendações e orientações feitas aos membros, será exercido pelo Corregedor, de ofício ou mediante provocação.

Parágrafo único. Não será admitido o controle de atos administrativos praticados há mais de cinco anos, salvo quando houver afronta direta à Constituição Federal.

Art. 88. A petição deverá conter a indicação clara e precisa do ato impugnado, sendo atuada e distribuída ao Corregedor-Geral.

Art. 89. A instauração do procedimento de controle administrativo, de ofício, será determinada pelo Corregedor-Geral ou mediante representação dos órgãos da Administração Superior, do Conselho Nacional do Ministério Público e do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 90. O Corregedor-Geral requisitará informações dos requeridos no prazo de 15 (quinze) dias, podendo determinar a publicação de edital para notificação dos interessados.

Art. 91. O Procedimento de Controle Administrativo terá prazo máximo de 1 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período, quantas vezes for necessário, mediante despacho fundamentado do Corregedor-Geral, enquanto persistir a necessidade do acompanhamento dos atos administrativos ou funcionais, bem como de recomendações e orientações feitas ao membro.



Art. 92. Decorrido o prazo de acompanhamento previsto no artigo anterior, o Corregedor-Geral poderá adotar uma das seguintes providências:

I - arquivar o procedimento em caso de comprovação da regularidade dos atos administrativos ou funcionais, ou o cumprimento das recomendações e das orientações feitas ao membro, bem como em caso de perda do objeto;

II - instaurar, se for o caso, sindicância ou processo administrativo disciplinar;

Art. 93. As partes interessadas serão cientificadas das providências adotadas pelo Corregedor-Geral previstas no artigo anterior.

Seção IV

Do Recurso Administrativo

Art. 94. Das decisões proferidas pelo Corregedor-Geral em reclamações disciplinares, em pedidos de providências, em representações por inércia ou excesso de prazo e em procedimentos de controle administrativo caberá recurso administrativo.

Art. 95. O recurso administrativo será interposto no prazo de 05 (cinco) dias contados da data da ciência da decisão recorrida pelo interessado e será dirigido ao Corregedor-Geral, que poderá reconsiderá-lo.

§ 1º O Corregedor abrirá vista ao recorrido para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 2º Mantida a decisão, no prazo de 10 (dez) dias, o Corregedor encaminhará os autos ao Conselho Superior do Ministério Público para análise.

§ 3º Provido o recurso, o Conselho Superior do Ministério Público designará membro para presidir o feito, se for o caso.

Art. 96. O Corregedor poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, até decisão do Conselho.

CAPÍTULO III

Da Comunicação dos Atos

Art. 97. As partes e demais interessados serão intimados, preferencialmente, por meio pessoal dos atos processuais.

§ 1º A juízo do Corregedor, além da forma prevista no caput deste artigo, a intimação poderá ser:

I – por carta registrada, com aviso de recebimento;

II – por correio eletrônico ou fac-símile, na forma dos §§ 2º e 4º deste artigo;

III – por edital publicado no Diário Oficial do Estado.

§ 2º No processo originado por requerimento eletrônico, as intimações serão preferencialmente realizadas na forma do inciso II.

§ 3º A parte ou interessado poderá solicitar sejam as intimações enviadas para o endereço eletrônico ou número de fac-símile que espontaneamente informar, ou que utilizar para remeter documento a Corregedoria, casos em que não poderá alegar ausência de comunicação.



§ 4º A intimação por meio de correio eletrônico ou fac-símile deverá ser impressa, certificada e juntada aos autos, mediante termo do qual conste dia, hora e endereço, nos casos de envio de correio eletrônico, ou relatório de transmissão contendo o número do telefone e o nome da pessoa que confirmou a legibilidade dos documentos recebidos, no caso de fac-símile.

§ 5º Nos feitos de que possa resultar aplicação de sanção disciplinar, as intimações do requerido serão realizadas na forma do caput deste artigo, ou na forma do inciso III do § 1º, se não encontrado.

§ 6º Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, cabendo às partes manter atualizados os respectivos endereços.

§ 7º Quando o membro do Ministério Público do Estado do Acre for intimado na forma do caput deste artigo tiver domicílio fora da capital do Estado do Acre, os mandados de intimação pessoal serão encaminhados à unidade em que se encontrar e será cumprido pela secretaria correspondente, que lhes dará cumprimento.

CAPÍTULO IV **Dos Prazos**

Art. 98. Os prazos serão computados excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente, se o vencimento se der em fim de semana, feriado ou dia sem expediente na Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Acre ou na Unidade Administrativa do Ministério Público do Estado do Acre em que o ato tiver que ser realizado.

§ 2º Os prazos começam a contar:

I – da publicação na imprensa oficial;

II – da juntada aos autos do aviso de recebimento;

III – da juntada aos autos do mandado cumprido;

IV – da data do envio da comunicação por correio eletrônico ou fac-símile;

V – da data do recebimento da solicitação ou requisição de informações e documentos.

§ 3º Feita a intimação mediante mais de uma das modalidades previstas neste regimento, iniciar-se-á a contagem do prazo na forma prevista para a última delas.

CAPÍTULO V **Dos Depoimentos**

Art. 99. Os depoimentos poderão ser gravados em áudio e vídeo ou reduzidos a termo que será assinado pelo Corregedor ou por quem tiver poderes delegados, pelo depoente, pela parte e pelos advogados presentes.



§ 1º Quando gravados, os depoimentos serão, se necessário, degravados e, depois da certificação de sua autenticidade pelo Chefe de Gabinete, permanecerão à disposição das partes, observado o sigilo, se for o caso.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo ao interrogatório do acusado em processo administrativo disciplinar e, sendo, neste caso, obrigatória a presença de defesa constituída ou dativa.

CAPÍTULO VI

Das Audiências

Art. 100. As audiências para instrução de procedimentos administrativos disciplinares serão realizadas em local, dia e hora designados pelo Corregedor-Geral, que a presidirá.

§ 1º A abertura e o encerramento da audiência serão apregoados pelo servidor designado para secretariar os trabalhos.

§ 2º Nas hipóteses previstas em lei e naquelas em que a preservação do direito à intimidade assim o recomendar, as audiências poderão ser realizadas em caráter reservado, com a presença apenas do Corregedor-Geral e dos membros da comissão processante, do secretário designado, das partes e de seus advogados.

Art. 101. O secretário lavrará a ata, na qual registrará o nome do Corregedor-Geral e dos membros da comissão processante, das partes e de seus respectivos advogados, se presentes, e, ainda, os requerimentos verbais eventualmente apresentados e todos os outros atos e ocorrências.

Art. 102. À exceção dos advogados, os presentes à audiência não poderão retirar-se da sala sem a permissão do Corregedor-Geral.

TÍTULO VII

Do Regime Disciplinar

CAPÍTULO I

Das Disposições Disciplinares

Art. 103. Pelo exercício irregular da função pública, o membro do Ministério Público responde penal, civil e administrativamente.

Art. 104. A atividade funcional dos membros do Ministério Público está sujeita a:

I – inspeções permanentes e extraordinárias;

II – correições ordinárias e extraordinárias.

Parágrafo único. Qualquer pessoa poderá reclamar junto aos órgãos da administração superior do Ministério Público contra membros da instituição.

Art. 105. As inspeções permanentes serão exercidas pelos Procuradores de Justiça, na forma prevista nesta lei complementar.

Art. 106. As inspeções extraordinárias serão realizadas pela Corregedoria Geral, quando houver fatos que as justifiquem, independentemente de prévia designação.



Art. 107. As correições ordinárias serão realizadas pela Corregedoria Geral na forma do regimento interno, para verificar a regularidade do serviço, a eficiência, a pontualidade, o exercício das funções, o cumprimento dos deveres do cargo e a conduta pública e particular dos membros da instituição.

§ 1º A Corregedoria Geral realizará, no curso do mandato, correições e inspeções ordinárias em, respectivamente, pelo menos cinquenta por cento das Promotorias e Procuradorias de Justiça.

§ 2º As inspeções ordinárias em Procuradorias de Justiça serão realizadas pelo Corregedor-Geral, na forma deste regimento.

Art. 108. As correições extraordinárias serão realizadas, de ofício, pela Corregedoria Geral e por determinação dos órgãos da administração superior do Ministério Público.

Art. 109. O processo administrativo disciplinar será instaurado nos termos da lei complementar.

Seção I **Da Inspeção Permanente**

Art. 110. Os Procuradores de Justiça, nos autos em que oficiem, exercerão inspeção permanente nos serviços dos Promotores de Justiça, remetendo relatório à Corregedoria Geral do Ministério Público.

Parágrafo único. O Corregedor-Geral do Ministério Público, de ofício ou à vista das informações enviadas pelos Procuradores de Justiça, quando for o caso, fará aos Promotores de Justiça, oralmente ou por escrito, em caráter reservado, as recomendações ou observações que julgar cabíveis, dando-lhes ciência dos elogios e mandando consignar em seus assentamentos as devidas anotações.

Art. 111. A inspeção permanente será procedida pelos Procuradores de Justiça ao oficiarem nos autos, através do preenchimento de formulários conceituais instituídos pela Corregedoria Geral e pelo encaminhamento conjunto das peças processuais que entenderem necessárias para aquela avaliação.

§ 1º Quando necessário, o Chefe de Gabinete da Corregedoria Geral providenciará remessa, mediante protocolo, a todos os Procuradores de Justiça de formulário padrão para conceitos.

§ 2º Os formulários com conceito geral ÓTIMO, MUITO BOM e BOM, após avaliados e anotados pelo Corregedor-Geral, serão mantidos arquivados junto à ficha funcional respectiva.

§ 3º Os formulários com conceito REGULAR ou INSUFICIENTE, ou aqueles que contiverem observações negativas ou críticas ao trabalho do Promotor de Justiça, assim como as peças processuais mencionadas no caput deste artigo, serão anotados pelo Corregedor-Geral nas respectivas fichas funcionais, observado o disposto nos parágrafos seguintes.

§ 4º Na hipótese de ser atribuído conceito geral REGULAR ou INSUFICIENTE, o Corregedor-Geral dará ciência ao Promotor de Justiça para que, querendo e



no prazo de quinze dias, formule pedido de reconsideração ao avaliador, podendo juntar peças pertinentes ao processo examinado.

§ 5º Se o pedido de reconsideração do Promotor de Justiça for aceito pelo Procurador de Justiça, este atribuirá um novo conceito, remetendo os autos à Corregedoria Geral para arquivamento.

§ 6º Se num processo atuarem dois ou mais Promotores de Justiça, será preenchido pelo Procurador de Justiça o formulário de conceito individual para cada um dos membros.

§ 7º O Corregedor-Geral deverá, nos casos de conceito geral REGULAR ou INSUFICIENTE, fazer em caráter reservado as recomendações que julgar cabíveis, visando o aprimoramento da atividade funcional do Promotor de Justiça, ou, se for o caso, instaurar sindicância ou processo administrativo disciplinar.

Seção II

Da Inspeção Extraordinária

Art. 112. As inspeções extraordinárias serão realizadas pela Corregedoria Geral do Ministério Público, quando houver fatos que as justifiquem, independentemente de prévia designação.

Art. 113. A inspeção extraordinária consiste no comparecimento pessoal do Corregedor-Geral do Ministério Público ou do Subcorregedor-Geral do Ministério Público, ou, ainda, por delegação destes, dos Promotores-Corregedores, tendo por finalidade a verificação da organização administrativa da Promotoria de Justiça para aferição do acúmulo de serviço, das condições de trabalho, bem como do desempenho das funções pelo Promotor de Justiça que por ela estiver respondendo, seja titular ou designado, mesmo em colaboração.

Art. 114. Por ocasião da inspeção extraordinária poderão ser examinados os registros judiciais de carga de feitos ao Ministério Público, suas pendências, os feitos judiciais e extrajudiciais que estejam no gabinete, os processos judiciais em tramitação que contem com a participação do Ministério Público e que forem considerados relevantes, mesmo que não estejam em carga, as pastas da Promotoria de Justiça, assim como os documentos e papéis que lhe tenham sido remetidos e se encontrem em gabinete e os registros do sistema informatizado do Ministério Público.

Parágrafo único. O Promotor de Justiça visitado deverá colocar à disposição da Corregedoria Geral do Ministério Público todos os livros, as pastas, os papéis, documentos, procedimentos e autos da respectiva Promotoria de Justiça, para os exames que forem necessários.

Art. 115. Durante os trabalhos de inspeção extraordinária, o membro inspecionado será submetido à avaliação psicológica, nos termos deste regimento.

§ 1º Não sendo possível a realização da avaliação psicológica na data da inspeção, será previamente designado local, dia e hora para a sua realização.



§ 2º Da avaliação psicológica será confeccionado Relatório de Avaliação Psicológica que constará como parte do relatório da inspeção extraordinária.

Art. 116. Da inspeção extraordinária será lavrado relatório reservado, no qual deverão constar, pelo menos, os seguintes dados:

I – a Promotoria de Justiça visitada, a data de sua realização e os membros da Corregedoria Geral do Ministério Público que dela participaram;

II – o Promotor de Justiça que esteja respondendo pela Promotoria de Justiça e, sendo seu titular, a data em que nela assumiu e se reside na Comarca;

III – o horário reservado ao atendimento ao público, se estão regularmente instituídos e atualizados os arquivos da Promotoria de Justiça, e as condições das instalações físicas do gabinete;

IV – a quantidade de feitos existentes com vista em gabinete e no cartório, assim como de procedimentos administrativos preliminares e de inquéritos civis em andamento na Promotoria de Justiça;

V – a data da última visita realizada pelo Promotor de Justiça a estabelecimento prisional, quando for o caso;

VI – as sugestões eventualmente apresentadas pelo Promotor de Justiça e as orientações que lhe forem feitas pela Corregedoria Geral do Ministério Público;

VII – as assinaturas dos membros da Corregedoria Geral do Ministério Público que dela tenham participado e do Promotor de Justiça que esteja respondendo pela Promotoria de Justiça;

VIII – relatório de avaliação psicológica.

§ 1º A realização da inspeção extraordinária e as orientações dadas pela Corregedoria Geral do Ministério Público serão anotadas na ficha funcional do Promotor de Justiça visitado.

§ 2º O Promotor de Justiça arquivará a via que lhe for entregue do relatório da visita de inspeção na pasta respectiva da Promotoria de Justiça inspecionada.

§ 3º O relatório da inspeção será arquivado na Corregedoria Geral do Ministério Público.

§ 4º Se houver mais de um Promotor de Justiça em exercício, registrar-se-á a visita em formulários separados e para cada um deles.

Art. 117. Verificada a violação de dever funcional por Promotor de Justiça, o Corregedor-Geral do Ministério Público ou o Subcorregedor-Geral do Ministério Público deverá instaurar sindicância ou processo administrativo disciplinar.

Seção III **Da Correição Ordinária**

Art. 118. A correição ordinária será efetuada nas Promotorias de Justiça, tendo por finalidade verificar a regularidade do serviço, a eficiência e a pontualidade do Promotor de Justiça no exercício de suas funções, o cumprimento das obrigações legais e das determinações da Procuradoria Geral de Justiça e da Corregedoria Geral do Ministério Público, sua participação em atividades



comunitárias, prevenindo ou dirimindo conflitos, participando de reuniões, palestras, audiências públicas e vistorias, sua contribuição para a consecução dos objetivos definidos pela Administração Superior do Ministério Público, assim como sua conduta pessoal.

Art. 119. O Corregedor-Geral do Ministério Público fará publicar edital que será afixado na porta da Promotoria de Justiça e no átrio do prédio onde ela estiver instalada, com a indicação do dia e horário que estará à disposição do público em geral para receber informações acerca do trabalho da Promotoria de Justiça.

§ 1º As correições constarão de cronograma organizado pela Corregedoria Geral e divulgadas no Diário Oficial do Estado, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para conhecimento das autoridades, Ordem dos Advogados do Brasil e público em geral.

§ 2º Havendo justo motivo, tanto as informações das pessoas quanto aquelas apresentadas pelos magistrados e advogados poderão ser recebidas reservadamente e tomadas a termo.

§ 3º O Corregedor-Geral do Ministério Público, o Subcorregedor-Geral do Ministério Público, ou, ainda, por delegação destes, o Promotor--Corregedor poderão realizar audiência pública com o objetivo de ouvir notícias, sugestões ou reclamações de representantes da comunidade acerca do funcionamento da Promotoria de Justiça, visando o aperfeiçoamento dos serviços prestados.

Art. 120. O Membro do Ministério Público que responder pela Promotoria de Justiça sob correição será avisado, mediante ofício e/ou mensagem eletrônica, com antecedência referida no § 1º do artigo anterior.

Art. 121. Concluída a correição, o Corregedor-Geral lavrará o respectivo termo, conforme modelo próprio, onde se consignarão as informações e dados levantados no ato, entregando-se cópia ao Promotor de Justiça para arquivamento, instaurando-se ainda, se for o caso, sindicância ou processo administrativo próprio.

Parágrafo único. Constarão do respectivo termo as referências elogiosas oriundas de informações prestadas pelas pessoas referidas no § 1º do artigo 119 deste Regimento, bem como possíveis erros, omissões ou abusos cometidos pelo Promotor de Justiça correicionado, além de recomendações gerais de caráter imediato.

Art. 122. O Corregedor-Geral, à vista dos resultados da correição, fará consignar também no mesmo termo seus elogios ou recomendações para o aprimoramento e aperfeiçoamento das atividades funcionais respectivas.

Art. 123. Durante a correição serão verificadas as condições de trabalho e instalações da Promotoria de Justiça, fazendo-se as anotações devidas.

Art. 124. Durante os trabalhos de correição ordinária, o membro correicionado será submetido à avaliação psicológica, nos termos deste regimento.

§ 1º Não sendo possível a realização da avaliação psicológica na data da correição, será previamente designado local, dia e hora para a sua realização.



§ 2º Da avaliação psicológica será confeccionado Relatório de Avaliação Psicológica que constará como parte do relatório da correição ordinária.

Art. 125. Dos trabalhos de correição será elaborado relatório circunstanciado, no qual, dentre outros dados previstos neste regimento, constará:

I – o registro das atividades fiscalizatórias extrajudiciais, quando for o caso;

II – as informações apresentadas pelo público em geral, magistrados e advogados;

III – as considerações acerca da qualidade da redação, adequação técnica, sistematização lógica, nível de persuasão e conteúdo jurídico das manifestações dos Promotores de Justiça que tenham atuado nos feitos examinados;

IV – a síntese das boas práticas observadas, as eventuais irregularidades constatadas, bem como as conclusões e medidas necessárias a prevenir erros, corrigir problemas e aprimorar o serviço desenvolvido pelo respectivo órgão;

V – relatório de avaliação psicológica.

Art. 126. A realização da correição e as orientações dadas pela Corregedoria Geral do Ministério Público serão anotadas na ficha funcional dos Promotores de Justiça cujas atividades foram objeto de exame no curso da correição.

§ 1º O Promotor de Justiça arquivará a via que lhe for entregue do relatório circunstanciado na pasta respectiva da Promotoria de Justiça correicionada.

§ 2º O relatório final da correição será levado ao conhecimento do Conselho Superior do Ministério Público.

§ 3º O relatório circunstanciado será arquivado na Corregedoria Geral do Ministério Público.

Art. 127. Verificada a violação de dever funcional por Promotor de Justiça, o Corregedor-Geral do Ministério Público ou o Subcorregedor-Geral do Ministério Público deverá instaurar sindicância ou processo administrativo disciplinar.

Art. 128. Com fundamento nas observações feitas na correição, o Corregedor-

Geral do Ministério Público ou o Subcorregedor-Geral do Ministério Público poderão sugerir ao Procurador-Geral de Justiça a edição de instrução, de caráter genérico e não vinculativo, aos Promotores de Justiça.

Seção IV

Da Correição Extraordinária

Art. 129. As correições extraordinárias serão realizadas, de ofício, pela Corregedoria Geral e por determinação dos órgãos da Administração Superior do Ministério Público.

Art. 130. A correição extraordinária efetuada nas Promotorias de Justiça será realizada pessoalmente pelo Corregedor-Geral do Ministério Público ou pelo Subcorregedor-Geral do Ministério Público, que a presidirá, sendo determinada de ofício, ou por recomendação do Procurador-Geral de Justiça, do Colégio de Procuradores de Justiça ou do Conselho Superior do Ministério Público, ou,



ainda, por deliberação do Conselho Nacional do Ministério Público, para a imediata apuração de:

I – abusos, erros ou omissões que incompatibilizem o membro do Ministério Público para o exercício do cargo ou da função;

II – atos que comprometam o prestígio ou a dignidade da Instituição;

III – descumprimento do dever funcional ou procedimento incorreto.

§ 1º A correição extraordinária será comunicada ao Promotor de Justiça que esteja respondendo pela Promotoria de Justiça, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, podendo ser efetuada por meio de mensagem eletrônica, indicando o dia e horário da instalação dos trabalhos.

§ 2º Aplicam-se à correição extraordinária, no que couber, o disposto à inspeção e à correição ordinária nas seções anteriores.

§ 3º O relatório correicional também será levado a conhecimento do órgão da Administração Superior do Ministério Público que tenha recomendado a realização da correição extraordinária.

Art. 131. Durante os trabalhos de correição extraordinária, o membro correicionado será submetido à avaliação psicológica, nos termos deste regimento.

§ 1º. Não sendo possível a realização da avaliação psicológica na data da correição, será previamente designado local, dia e hora para a sua realização.

§ 2º. Da avaliação psicológica será confeccionado Relatório de Avaliação Psicológica que constará como parte do relatório da correição extraordinária.

Seção V

Da Inspeção nas Procuradorias de Justiça

Art. 132. O Corregedor-Geral do Ministério Público, de ofício, ou por determinação dos órgãos da Administração Superior poderá realizar inspeção nas Procuradorias de Justiça a fim de verificar a regularidade do serviço, a eficiência e a pontualidade do Procurador de Justiça, no exercício de suas funções, o cumprimento das obrigações legais e das determinações da Procuradoria Geral de Justiça e da Corregedoria Geral do Ministério Público, sua participação em atividades comunitárias, prevenindo ou dirimindo conflitos, participando de reuniões, palestras, audiências públicas, sua contribuição para a consecução dos objetivos definidos pela Administração Superior do Ministério Público, assim como sua conduta pessoal, desde que comunicado o respectivo Procurador de Justiça, mediante ofício, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

§ 1º Para o trabalho de inspeção o Corregedor-Geral do Ministério Público poderá ser auxiliado pelo Subcorregedor-Geral.

§ 2º O Corregedor-Geral realizará inspeções em, no mínimo, cinquenta por cento das Procuradorias de Justiça, no decorrer do mandato.

Art. 133. O relatório da inspeção será elaborado nos termos dos artigos 72 a 75, deste regimento, e, após, concluído e processado na Corregedoria Geral,



será remetido ao Procurador inspecionado, bem como ao Colégio de Procuradores.

Art. 134. Durante os trabalhos de inspeção nas Procuradorias de Justiça, o membro inspecionado será submetido à avaliação psicológica, nos termos deste regimento.

§ 1º Não sendo possível a realização da avaliação psicológica na data da inspeção, será previamente designado local, dia e hora para a sua realização.

§ 2º Da avaliação psicológica será confeccionado Relatório de Avaliação Psicológica que constará como parte do relatório da inspeção nas Procuradorias de Justiça.

CAPÍTULO II
Dos Procedimentos Disciplinares
Seção I
Disposições Preliminares

Art. 135. A apuração das infrações disciplinares será feita mediante processo administrativo disciplinar, realizada de forma sigilosa.

Parágrafo único. O processo poderá ser precedido de sindicância, de caráter simplesmente investigatório, quando não houver elementos suficientes para se concluir pela ocorrência de infração funcional ou de sua autoria, ou reclamação disciplinar, na forma deste regimento.

Art. 136. Compete ao Corregedor-Geral do Ministério Público a instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar:

I – de ofício;

II – por provocação do Procurador-Geral de Justiça, do Colégio de Procuradores de Justiça ou do Conselho Superior do Ministério Público.

§ 1º O processo disciplinar será instaurado e presidido pelo Corregedor-Geral, sempre acompanhado por dois membros, dentre Procuradores ou Promotores de Justiça da mais elevada entrância ou categoria, indicados pelo Conselho Superior do Ministério Público, na forma do seu regimento interno, formando a comissão processante.

§ 2º Encerrada a instrução, em caso de processo administrativo disciplinar, será elaborado relatório circunstanciado e conclusivo, subscrito pelos integrantes da comissão processante, cabendo ao Corregedor-Geral do Ministério Público encaminhar os autos ao Procurador-Geral de Justiça.

§ 3º As deliberações serão tomadas por maioria, cabendo ao membro divergente da comissão processante relatar em destaque a divergência.

Art. 137. Durante a sindicância ou o processo administrativo disciplinar, o Procurador-Geral de Justiça, por solicitação do Corregedor-Geral e ouvido o Conselho Superior do Ministério Público, poderá afastar o sindicado ou acusado do exercício do cargo, sem prejuízo do seu subsídio e vantagens.

Parágrafo único. Se for o caso de afastamento, ele se dará por decisão fundamentada na conveniência do serviço, para apuração dos fatos, a fim de



assegurar a normalidade dos serviços ou a tranquilidade pública, e não excederá a sessenta dias, podendo, excepcionalmente, ser prorrogado por igual período, ouvido o Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 138. No processo administrativo disciplinar fica assegurada ao acusado ampla defesa, na forma da lei complementar estadual nº 291/14, exercida por ele mesmo, por procurador ou defensor, que serão intimados dos atos e termos do procedimento pessoalmente ou, havendo motivo justificado, por publicação no Diário Oficial do Estado.

Art. 139. Dos atos, termos e documentos principais da sindicância e do processo administrativo disciplinar serão extraídas cópias, quando for o caso, que formarão autos suplementares.

Art. 140. Os autos de sindicância e de processo disciplinar findos serão arquivados na Corregedoria Geral do Ministério Público.

Art. 141. Aplicam-se subsidiariamente ao processo disciplinar as normas do Código de Processo Penal.

Subseção I **Da Reclamação Disciplinar**

Art. 142. A reclamação disciplinar é o procedimento investigativo de notícia de falta disciplinar atribuída a membro do Ministério Público, proposta por qualquer interessado, nos termos do artigo 130-A, § 2º, III e § 3º, I, da Constituição Federal.

Art. 143. O Corregedor-Geral, antes da deflagração de sindicância ou de processo administrativo disciplinar, poderá instaurar procedimento de reclamação disciplinar, de caráter meramente informativo, processado na Corregedoria Geral, visando dar oportunidade ao interessado para se manifestar acerca de irregularidade que lhe tenha sido atribuída.

Parágrafo único. O procedimento de reclamação disciplinar deverá estar concluído em 30 (trinta) dias, a contar da sua instauração, prorrogáveis por igual prazo mediante despacho fundamentado do Corregedor-Geral.

Art. 144. A reclamação disciplinar, dirigida ao Corregedor-Geral, deverá conter a descrição dos fatos, a identificação do reclamado, a qualificação e a assinatura do reclamante, sob pena de indeferimento liminar.

§ 1º Diante da gravidade, relevância ou verossimilhança dos fatos noticiados, poderá o Corregedor-Geral, por decisão fundamentada, considerar suprida a ausência de qualificação e, agindo de ofício, prosseguir na instrução.

§ 2º Até decisão definitiva sobre a matéria, o Corregedor-Geral poderá conferir tratamento sigiloso à autoria da reclamação.

Art. 145. O Corregedor-Geral poderá notificar o reclamado para prestar informações no prazo de dez dias, podendo ainda realizar diligências para apuração preliminar da verossimilhança da imputação.

§1º O Corregedor-Geral arquivará de plano a reclamação se o fato narrado não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, devendo dar ciência da decisão ao reclamante.



§2º Não sendo hipótese do parágrafo anterior, o procedimento será encaminhado ao Promotor-Corregedor que elaborará relatório conclusivo, no prazo de 10 (dez) dias, remetendo-o ao Corregedor-Geral para análise.

Art. 146. Prestadas as informações pelo reclamado, decorrido o prazo sem manifestação ou encerradas as diligências, e lavrado o relatório conclusivo, o Corregedor-Geral poderá adotar uma das seguintes providências:

I – arquivar a reclamação, se ocorrer a perda do objeto ou se o fato não constituir infração disciplinar ou ilícito penal;

II – expedir recomendação ao reclamado;

III – instaurar sindicância, se as provas não forem suficientes ao esclarecimento dos fatos;

IV – instaurar, desde logo, processo administrativo disciplinar, se houver indícios suficientes de autoria e materialidade da infração ou se configurada inércia ou insuficiência de atuação, publicando a respectiva portaria.

§ 1º A reclamação disciplinar deve conter a qualificação do interessado, a exposição dos fatos, e será instruída com os elementos de prova existentes.

§ 2º Em quaisquer das hipóteses previstas neste artigo, o membro do Ministério Público interessado será cientificado da decisão.

Subseção II **Da Sindicância**

Art. 147. A sindicância será processada na Corregedoria Geral do Ministério Público e terá como sindicante o Corregedor-Geral.

§ 1º O Corregedor-Geral do Ministério Público poderá delegar as funções de sindicante para os Promotores-Corregedores.

§ 2º O Corregedor-Geral poderá solicitar ao Procurador-Geral de Justiça a designação de membros do Ministério Público, de categoria funcional igual ou superior a do sindicado, para auxiliar nos trabalhos.

§ 3º Da instalação dos trabalhos lavrar-se-á ata resumida.

§ 4º A sindicância terá caráter reservado e deverá ser concluída dentro de trinta dias, a contar da instalação dos trabalhos, prorrogável por igual prazo, mediante despacho fundamentado do sindicante.

Art. 148. Colhidos os elementos necessários à comprovação do fato e da autoria, com oitiva de testemunhas e juntada de documentos, será imediatamente ouvido o sindicado.

Art. 149. O sindicante, em dez dias após a oitiva do sindicado, elaborará relatório, em que examinará os elementos da sindicância e concluirá pela instauração de processo administrativo disciplinar ou pelo seu arquivamento.

Subseção II **Do Processo Administrativo Disciplinar**

Art. 150. O processo administrativo disciplinar será instaurado para a apuração das infrações aos deveres e da incidência nas vedações previstas na lei



complementar estadual nº 291/14, e será presidido pelo Corregedor Geral de Justiça, de forma sigilosa.

Parágrafo único. O Corregedor-Geral de Justiça não poderá delegar os atos. Art. 151. A portaria de instauração conterá a qualificação do acusado, a exposição dos fatos imputados e a previsão legal sancionadora e será instruída com a sindicância, se houver, ou com os elementos de provas existentes, designando data para realização do interrogatório do acusado e determinará a sua citação.

Parágrafo único. Na portaria poderão ser arroladas até oito testemunhas. Art. 152. A citação do acusado, realizada pelo secretário designado ou oficial de diligência, será pessoal e com antecedência mínima de cinco dias da data do interrogatório, sendo-lhe entregue cópia da portaria de instauração do processo.

§ 1º Se o acusado não for encontrado, furtar-se à citação ou estiver em lugar incerto, será citado por aviso publicado no Diário Oficial do Estado, com o prazo de dez dias, contados da publicação.

§ 2º Se o acusado não atender à citação, será declarado revel, nomeando-se-lhe defensor dativo.

§ 3º O acusado, depois de citado, não poderá, sob pena de prosseguir o processo à sua revelia, deixar de comparecer, sem justo motivo, aos atos processuais para os quais tenha sido regularmente intimado.

§ 4º A todo tempo o acusado revel poderá assumir a sua defesa, caso em que o defensor que lhe houver sido nomeado ficará dispensado de officiar no processo.

Art. 153. O acusado será interrogado sobre os fatos constantes da portaria, lavrando-se o respectivo termo, se for caso, após a audiência das testemunhas de acusação e defesa.

Art. 154. O acusado terá o prazo de 5 (cinco) dias, contado do interrogatório, para apresentar defesa prévia, oferecer e especificar provas podendo arrolar até oito testemunhas.

Parágrafo único. No prazo da defesa prévia, os autos poderão ser retirados mediante carga, se for o caso.

Art. 155. Findo o prazo para defesa prévia, o Corregedor-Geral designará data para audiência de instrução, podendo indeferir fundamentadamente as provas ou diligências desnecessárias, impertinentes ou que tiverem intuito protelatório.

Art. 156. O acusado e seu procurador ou defensor, salvo se criarem obstáculos sem justo motivo, devem ser intimados pessoalmente dos atos e termos do processo, com antecedência mínima de quarenta e oito horas, quando não o forem em audiência.

Art. 157. Serão intimados para comparecer à audiência as testemunhas de acusação e da defesa, bem assim o acusado e seu procurador ou defensor, se houver.



§ 1º As testemunhas são obrigadas a comparecer às audiências quando regularmente intimadas e, se injustificadamente não o fizerem, poderão ser conduzidas pela autoridade policial, mediante requisição do Corregedor-Geral.

§ 2º As testemunhas serão inquiridas pelo Corregedor-Geral, facultado o direito de repergunta.

§ 3º Se a autoridade processante verificar que a presença do acusado poderá influir no ânimo do denunciante ou da testemunha, de modo que prejudique a tomada do depoimento, solicitará a sua retirada, prosseguindo na inquirição com a presença de seu procurador ou de defensor nomeado para o ato, devendo, neste caso, constar a ocorrência e os motivos que a determinaram.

§ 4º Na impossibilidade de inquirir todas as testemunhas na mesma audiência, o Corregedor-Geral poderá, desde logo, designar tantas datas quantas forem necessárias para tal fim.

§ 5º Será facultado ao Procurador-Geral intervir excepcionalmente, de forma imparcial e complementar, em todos os atos do processo administrativo disciplinar, podendo inclusive dirigir reperguntas às testemunhas, ao denunciante ou ao acusado, se este vier a ser ouvido pessoalmente.

§ 6º Para o fim previsto no parágrafo anterior, o Procurador-Geral será intimado pessoalmente da data designada para a prática dos atos processuais.

Art. 158. Encerrada a produção de provas, será concedido o prazo de três dias para requerimento de diligências.

Parágrafo único. Transcorrido esse prazo, o Corregedor-Geral decidirá fundamentadamente sobre as diligências requeridas e poderá determinar outras que julgar necessárias.

Art. 159. Concluídas as diligências, o acusado terá o prazo de dez dias para oferecer alegações finais por escrito.

Art. 160. Esgotado o prazo de que trata o artigo anterior, o Corregedor-Geral, em vinte dias, elaborará relatório, que será subscrito também pelos demais integrantes da comissão processante, pugnando fundamentadamente pela a absolvição ou punição, e remeterá os autos ao Procurador-Geral que decidirá no prazo de 20 (vinte) dias.

§ 1º As deliberações serão tomadas por maioria, cabendo ao membro divergente da comissão processante relatar em destaque a divergência.

§ 2º Se o Procurador-Geral não se considerar habilitado a decidir, poderá converter o julgamento em diligência, devolvendo os autos à comissão processante para os fins que indicar, com prazo não superior a quinze dias.

§ 3º Retornando os autos, o Procurador-Geral decidirá em vinte dias.

Art. 161. O acusado, em qualquer caso, será intimado pessoalmente da decisão pela autoridade processante, por intermédio do secretário designado ou oficial de diligência, salvo se revel ou furtar-se à intimação, caso em que esta será feita por publicação no Diário Oficial do Estado.



Art. 162. O processo administrativo disciplinar deverá estar concluído dentro de noventa dias, prorrogáveis por mais trinta dias.

Parágrafo único. Os atos e termos, para os quais não forem fixados prazos, serão realizados dentro daqueles que o Corregedor-Geral do Ministério Público determinar.

CAPÍTULO III

Das Penalidades

Art. 163. Os membros do Ministério Público são passíveis das seguintes sanções disciplinares:

- I – advertência;
- II – censura;
- III – suspensão inferior a quarenta e cinco dias;
- IV – suspensão de quarenta e cinco a noventa dias;
- V – cassação da disponibilidade ou da aposentadoria;
- VI – perda do cargo, e
- VII – demissão.

Art. 164. Compete ao Procurador-Geral aplicar as sanções previstas no artigo anterior.

Art. 165. As penas de advertência, censura ou suspensão de até 45 (quarenta e cinco) dias serão aplicadas no caso de descumprimento de dever funcional e de regulamentação ou norma interna dos órgãos da administração superior, conforme a natureza e a gravidade da infração, as circunstâncias em que foi praticada, os danos que dela resultaram ao serviço, a terceiro, à dignidade da instituição ou da Justiça e os antecedentes do infrator.

Art. 166. A pena de suspensão, de quarenta e cinco até noventa dias, será aplicada em caso de inobservância das vedações previstas na lei complementar estadual 291/14, com exceção do exercício da advocacia, conforme a natureza e a gravidade da infração, as circunstâncias em que foi praticada, os danos que dela resultaram ao serviço, a terceiro, à dignidade da instituição ou da Justiça e os antecedentes do infrator.

Art. 167. Enquanto perdurar, a suspensão acarretará a perda dos direitos e vantagens decorrentes do exercício do cargo, não podendo ter início durante as férias ou licenças do infrator.

Art. 168. A pena de cassação da disponibilidade ou da aposentadoria será aplicada nos casos de falta passível de perda do cargo ou demissão, praticada quando no exercício do cargo ou função.

Art. 169. O membro vitalício do Ministério Público somente perderá o cargo ou terá cassada a aposentadoria ou disponibilidade por sentença judicial transitada em julgado, proferida em ação civil própria, nos seguintes casos:

- I – prática de crime ou ato de improbidade administrativa, incompatível com o exercício do cargo, após decisão judicial transitada em julgado;



II – exercício da advocacia, salvo se aposentado;

III – abandono de cargo por prazo superior a trinta dias corridos.

§ 1º Para os fins previstos no inciso I deste artigo, consideram-se incompatíveis com o exercício do cargo os crimes contra a administração e a fé pública, e os crimes cuja condenação for superior a quatro anos e os atos de improbidade que importem lesão aos cofres públicos, dilapidação do patrimônio público ou de bens confiados à sua guarda.

§ 2º A ação civil para decretação da perda do cargo ou para cassação da aposentadoria ou da disponibilidade, baseada no inciso I deste artigo, somente poderá ser ajuizada após o trânsito em julgado da decisão condenatória proferida no processo criminal instaurado em decorrência da prática do crime.

Art. 170. A ação civil para decretação da perda de cargo ou para a cassação da aposentadoria ou da disponibilidade será proposta pelo Procurador-Geral, perante o Tribunal de Justiça do Estado, após autorização de dois terços dos integrantes do Colégio de Procuradores de Justiça.

Art. 171. O membro não vitalício do Ministério Público estará sujeito à pena de demissão imposta em processo administrativo disciplinar no qual lhe será assegurada ampla defesa, nos mesmos casos previstos na lei complementar estadual nº 291/14 para o vitalício, sem prejuízo do não vitaliciamento, quando for o caso.

Art. 172. Prescreve:

I - em 2 (dois) anos a punibilidade das faltas sancionadas com as penas de advertência, censura e suspensão;

II - em 4 (quatro) anos a punibilidade das faltas sancionadas com as penas de demissão e cassação da disponibilidade e da aposentadoria.

§ 1º A falta também definida como crime prescreverá juntamente com a ação penal.

§ 2º O lapso temporal para prescrição começa a contar do dia em que a falta funcional for cometida, ou, nas faltas continuadas ou permanentes, do dia em que tenha cessado a continuação ou permanência.

§ 3º Interrompem a prescrição a instauração do processo administrativo disciplinar com a expedição da portaria, a decisão condenatória, citação para ação de perda do cargo e cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 173. As decisões referentes à imposição de pena disciplinar constarão do prontuário do infrator com menção dos fatos que lhe deram causa.

Parágrafo único. Decorridos cinco anos da imposição da sanção disciplinar, sem cometimento de nova infração, não mais poderá ela ser considerada em prejuízo do infrator, inclusive para efeito de reincidência, devendo o órgão correicional, de ofício ou a requerimento do interessado, proceder a devida baixa nos registros funcionais.



Art. 174. As decisões definitivas referentes à imposição de pena disciplinar, salvo as de advertência e de censura, serão publicadas no Diário Oficial do Estado.

CAPÍTULO IV

Dos Recursos e da Revisão do Processo Disciplinar

Art. 175. Da decisão condenatória caberá recurso, com efeito suspensivo, ao Colégio de Procuradores de Justiça que não poderá agravar a punição.

Art. 176. O recurso será interposto pelo acusado, seu procurador ou defensor no prazo de dez dias, contado da intimação da decisão, por petição dirigida ao presidente do colégio de Procuradores de Justiça e deverá conter, desde logo, as suas razões.

Art. 177. O julgamento realizar-se-á de acordo com as normas regimentais, intimando-se o recorrente da decisão, na forma do art. 229 da lei complementar estadual nº 291/14, cabendo à Secretaria do Colégio de Procuradores de Justiça realizar a intimação.

Art. 178. Admitir-se-á, a qualquer tempo, a revisão de processo disciplinar de que tenha resultado imposição de pena, sempre que forem alegados fatos ou circunstâncias ainda não apreciadas ou vícios insanáveis do procedimento, que possam justificar, respectivamente, nova decisão ou anulação.

§ 1º A simples alegação da injustiça da decisão não será considerada como fundamento para a revisão.

§ 2º Não será admitida a reiteração de pedido pelo mesmo fundamento.

Art. 179. A instauração do processo revisional poderá ser requerida pelo próprio interessado ou, se falecido ou interdito, por seu curador, cônjuge, companheiro, ascendente, descendente ou irmão.

Art. 180. O pedido de revisão será dirigido ao Colégio de Procuradores de Justiça por petição instruída com as provas que o requerente possuir ou com indicação daquelas que pretenda produzir.

Parágrafo único. O julgamento realizar-se-á de acordo com as normas regimentais.

Art. 181. Deferida a revisão, a autoridade competente poderá alterar a classificação da infração, absolver o punido, modificar a pena ou anular o processo, vedado, em qualquer caso, o agravamento da pena.

Art. 182. Julgada procedente a revisão, restabelecer-se-ão em sua plenitude os direitos atingidos pela punição.

TÍTULO VIII

Das Disposições Finais

Art. 183. O Corregedor-Geral editará os atos complementares necessários ao cumprimento deste Regimento Interno.

Art. 184. O presente Regimento Interno entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

OSWALDO D'ALBUQUERQUE LIMA NETO Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça Procurador-Geral de Justiça	GILCELY EVANGELISTA DE ARAÚJO SOUZA Membro Subcorregedora-Geral
COSMO LIMA DE SOUZA MEMBRO Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos	CARLOS ROBERTO DA SILVA MAIA MEMBRO Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos e Institucionais
VANDA DENIR MILANI NOGUEIRA MEMBRO	UBIRAJARA BRAGA DE ALBUQUERQUE Membro
FLÁVIO AUGUSTO SIQUEIRA DE OLIVEIRA MEMBRO	FELISBERTO FERNANDES DA SILVA FILHO PROMOTOR DE JUSTIÇA CONVOCADO
JOÃO MARQUES PIRES PROMOTOR DE JUSTIÇA CONVOCADO	